



UFOP

Universidade Federal
de Ouro Preto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO-UFOP

ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA

DEPARTAMENTO DE DIREITO

STEPHANIE DAS GRAÇAS PEREIRA

**A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDAS EXECUTIVAS
ATÍPICAS E SEU IMPACTO NO CONTEXTO DE SUPERENDIVIDAMENTO DO
CONSUMIDOR**

OURO PRETO

2023

STEPHANIE DAS GRAÇAS PEREIRA

**A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDAS EXECUTIVAS
ATÍPICAS E SEU IMPACTO NO CONTEXTO DE SUPERENDIVIDAMENTO DO
CONSUMIDOR**

Monografia do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentada na disciplina de Monografia Jurídica – DIR 685, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr Felipe Comarela Milanez
Coorientador: Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes

OURO PRETO

2023

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

P436d Pereira, Stephanie das Graças.

A declaração de constitucionalidade de medidas executivas atípicas e seu impacto no contexto de superendividamento do consumidor. [manuscrito] / Stephanie das Graças Pereira. Stephanie Pereira. - 2023. 55 f.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Comarela Milanez.

Coorientador: Prof. Dr. Leonardo Nunes.

Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Execuções (Direito). 2. Processo civil - Art. 139, IV, CPC. 3. Consumidores - Dívidas pessoais. 4. Defesa do consumidor - Legislação - Lei 14.181/2021. I. Pereira, Stephanie. II. Milanez, Felipe Comarela. III. Nunes, Leonardo. IV. Universidade Federal de Ouro Preto. V. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

STEPHANIE DAS GRACAS PEREIRA

**A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDAS EXECUTIVAS
ATÍPICAS E SEU IMPACTO NO CONTEXTO DE SUPERENDIVIDAMENTO DO
CONSUMIDOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito

Aprovada em 01 de setembro de 2023.

Membros da banca

Prof. Dr. Felipe Comarela Milanez - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Dr. Arnaud Marie Pie Belloir - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Ms. Fabriano Cesar Rebuszi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto

Prof. Dr. Felipe Comarela Milanez, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de
Conclusão de Curso da UFOP em 03/09/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Comarela Milanez, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/09/2023, às
09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0585042** e o código CRC **521AE45C**.

DEDICATÓRIA

À minha família e amigos que foram meu amparo durante esta jornada.

AGRADECIMENTOS

Sou eternamente grata a Deus por ter me sustentado até aqui, pelas infinitas bênçãos imerecidas, por cuidar de cada passo da minha trajetória e principalmente por me permitir realizar este sonho. Grata também à minha família, especialmente à minha irmã, pelo apoio e carinho, tenho absoluta certeza que nada se constrói só.

Agradeço ao Schabarum por toda compreensão, amor e paciência, certamente tudo se torna mais simples quando se tem pessoas excepcionais ao lado. Agradeço também aos meus amigos que foram a minha base ao longo desses anos e a todos aqueles que torceram por mim.

Agradeço ao professor Leandro Martins, profissional pelo qual tenho profunda admiração e respeito, que embora não saiba, influenciou diretamente na minha escolha pela graduação em Direito, foram suas aulas ministradas durante o ensino médio que me inspiraram a trilhar este caminho.

Agradeço ao meu Orientador Prof. Dr. Felipe Comarela e ao Coorientador Prof. Dr. Leonardo Nunes, por trabalharem sempre com excelência e me auxiliarem na escrita da presente monografia. E, por fim, agradeço imensamente à Universidade Federal de Ouro Preto e aos demais professores e colaboradores, pelos ensinamentos que extrapolam o mero ensino formal.

EPIGRAFE

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu”.

Eclesiastes, 3:1

RESUMO

A monografia empreende o estudo e a compreensão dos poderes e deveres do juiz, de acordo com a previsão insculpida no 139, inciso IV, do CPC, sendo estudado os limites, critérios e requisitos para a aplicação do referido dispositivo, além das medidas executivas em espécie. Por ser uma questão que envolve amplo debate doutrinário e jurisprudencial, visando a melhor compreensão do tema, busca-se analisar a constitucionalidade dos meios atípicos executivos tendo por base a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da ADI 5.941. No que tange ao superendividamento, esta pesquisa se propõe a analisar os principais aspectos da Lei 14.181/2021 e aborda como o endividamento do consumidor afeta o seu mínimo existencial e a possibilidade de vida digna. Outrossim, a pesquisa aborda também a relação entre economia comportamental e direitos do consumidor, analisando a tomada de decisão do indivíduo para o ato de consumo a partir da teoria da racionalidade limitada. Por fim, intenciona-se estabelecer a correlação entre o superendividamento do consumidor e a utilização dos meios executivos atípicos.

Palavras-chave: Medidas Executivas Atípicas; Art. 139, IV, CPC; Superendividamento do Consumidor; Lei 14.181/2021.

ABSTRACT

In general terms, the aim of this monograph is to study and understand the powers and duties of the judge, in accordance with the provision enshrined in 139, item IV, of CPC, studying the limits, criteria and requirements for the application of said device, in addition to executive measures in kind. As it is an issue that involves extensive doctrinal and jurisprudential debate, aiming at a better understanding of the subject, we seek to analyze the constitutionality of atypical executive means based on the decision of the Federal Supreme Court issued under ADI 5941. With regard to over-indebtedness, this research aims to analyze the main aspects of Law 14,181/2021 and addresses how consumer indebtedness affects their existential minimum and the possibility of a dignified life. Furthermore, this work also addresses the relationship between behavioral economics and consumer rights, analyzing the individual's decision-making for the act of consumption based on the theory of bounded rationality. Finally, it is intended to establish the correlation between consumer over-indebtedness and the use of atypical executive means.

Keywords: Atypical Executive Measures; Article 139, IV, CPC; Consumer over-indebtedness; Law 14.181/2021.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor de 1990 (Lei nº 8.078/1990)

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNDL – Levantamento da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas

CPC – Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (Lei nº 13.125/2015)

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Min. – Ministro(a)

Rel. – Relator(a)

Resp. – Recurso Especial

SPC – Serviço de Proteção ao Crédito

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A (IN) EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA.....	10
2.1 PODER GERAL DE COERÇÃO: ANÁLISE DO ART.139, IV do CPC.....	12
2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS E A TUTELA EXECUTIVA.....	14
2.2.1 Requisitos para utilização das medidas atípicas executivas.....	15
2.2.2 Limites para a aplicação do art. 139, IV, CPC.....	16
2.2.3 Critérios para a aplicação do art. 139, IV, CPC.....	18
2.2.4 Medidas executivas atípicas em espécie.....	19
2.3 A DISCUSSÃO CONCERNENTE À CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 139, IV DA LEI 13.105/2015: ADI 5.941 E DECISÃO DO STF.....	20
2.3.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941.....	22
2.3.2 A declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, CPC pelo STF.....	23
3 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR ESTUDADO SOB A ÓTICA SOCIOLÓGICA, ECONÔMICA E JURÍDICA.....	24
3.1 SUPERENDIVIDAMENTO: POSSÍVEIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS.....	27
3.1.2 A democratização do crédito e o endividamento do consumidor na sociedade de consumo.....	28
3.1.3 Economia comportamental e a decisão do consumidor frente ao mercado de consumo.....	30
3.1.4 O superendividamento do consumidor pautado na Lei nº14.181/2021.....	37
3.1.5 O tratamento do superendividamento pelo ordenamento jurídico brasileiro analisado pelo prisma da dignidade da pessoa humana.....	42
4 A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS NO CONTEXTO DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.....	44
5 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O consumo é inerente à vida humana, já que, para garantir a sobrevivência, é indispensável o consumo de recursos naturais e industrializados diariamente. Logo, todo indivíduo torna-se consumidor, direto ou por equiparação, uma vez que é necessário consumir para sobreviver e, hodiernamente, para existir dentro de uma sociedade de consumo¹.

Assim, consumo e o crédito são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes é necessário crédito; se há crédito ao consumo, a produção aumenta e a economia se ativa, há mais emprego e aumenta o "mercado" de consumo brasileiro. Se por um lado o crédito permite a inclusão de pessoas de baixa renda mensal na sociedade de consumo, por outro o crédito ofertado em demasia sem a devida análise pelos fornecedores da possibilidade de adimplemento da obrigação assumida pelo consumidor pode ocasionar o chamado superendividamento, que pode levar à exclusão da pessoa da sociedade de consumo.

O superendividamento do consumidor, por sua vez, ocasiona uma situação na qual o consumidor não consegue adimplir as dívidas que contraiu sem que, para tanto, seja atingido o mínimo existencial. Tal problema gera consequências tanto para o consumidor (devedor) que fica impossibilitado de contratar crédito e manter suas necessidades básicas, quanto para o fornecedor (credor) que não obtém o pagamento devido em virtude do contrato firmado.

Nesse contexto, analisa-se a possibilidade de aplicação das medidas atípicas executivas como meio de compelir o devedor a cumprir suas obrigações, em outras palavras, estuda-se, quais são os impactos da declaração de constitucionalidade dos meios atípicos executivos na vida do consumidor endividado.

A relevância do presente estudo encontra-se em sua interdisciplinaridade e na atualidade do tema abordado, uma vez que o superendividamento é um fato individual, mas com consequências sociais e sistêmicas. Para a realização deste trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo, objetivando ser uma pesquisa do tipo básica-estratégica², isto é, que tem por finalidade ampliar a gama de conhecimento existente.

Por fim, o presente trabalho visa analisar criticamente o direito fundamental de acesso ao crédito, mediante instrumento processual caracterizado pelo uso de meios atípicos de execução, estabelecendo qual o impacto da utilização das medidas atípicas executivas no contexto de superendividamento do consumidor.

¹MARQUES, C. L. **Introdução ao Direito do Consumidor**. In: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L. BESSA, L. R. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.34.

²GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo. Atlas, 2008, p.27.

2 A (IN) EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

A tutela jurisdicional que determina o pagamento, a entrega da coisa ou o dever de fazer, ou não fazer, deve produzir os efeitos esperados, por isso é executiva; se não o fizer, mesmo diante da flagrante higidez patrimonial do executado, ela se patenteia carente de efetividade, portanto ofensiva ao direito fundamental prescrito no art. 5º, inc. XXXV, da CRFB/1988. O direito à efetividade da tutela é um comando constitucional que inclui a atividade satisfativa, decorre do direito ao processo justo (art. 5º, LIV, (CRFB/1988), está previsto no art. 4º, CPC, e é reconhecido no direito comparado como direito fundamental à tutela processual do crédito³.

A atividade executiva no processo e o processo de execução somente atenderão ao processo justo se estiverem voltados para a tutela do crédito. Em outras palavras, de nada adianta ao credor a sentença condenatória, com eficácia de título executivo, sem a realização do crédito no plano da realidade; ou seja, sem a tutela executiva satisfativa. A tutela executiva somente é satisfativa, se frutífera⁴. Nesse sentido, o direito fundamental à execução completa, perfeita, integral e célere decorre do direito fundamental à organização e ao procedimento, sendo inquestionável a existência de um direito fundamental à tutela processual adequada, efetiva e tempestiva⁵.

O direito ao acesso à justiça, compreendido como a garantia de todo cidadão de receber do Estado-Juiz uma prestação jurisdicional, isto é, uma resposta estatal dizendo o direito no caso concreto, está constitucionalmente elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais⁶. Assim, a inafastabilidade de jurisdição está além do mero acesso à justiça, o cidadão tem direito constitucional a uma resposta justa e efetiva dentro de um prazo razoável. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves: “o famoso ‘ganhou, mas não levou’ é inadmissível dentro do ideal de acesso à ordem jurídica justa. A eficácia da decisão, portanto, é essencial para se concretizar a promessa constitucional de inafastabilidade da jurisdição”⁷.

³ZANETI JR, Hermes. **O processo de execução no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 e o direito fundamental à tutela processual do crédito**. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2017, p. 578-592.

⁴GUIMARÃES, Milena de Oliveira. **As medidas coercitivas aplicadas à execução de entregar coisa e de pagar quantia**. Tese de doutorado em Direito, São Paulo, 2010. P. 126.

⁵ZANETI JR, Hermes. **O processo de execução no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 e o direito fundamental à tutela processual do crédito**. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2017, p. 578-592.

⁶RESENDE, Cecília Damásio Soares, CORDEIRO, Marcos Vieira. **A constitucionalidade das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro**. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2021, p.9

⁷NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed.** – Salvador: JusPodivm, 2016, n.p.

No entanto, a blindagem patrimonial, utilizada diversas vezes pelo executado, acarreta situações em que o devedor cria a imagem ficta diante de seu credor e da própria justiça de que ele não possui patrimônio para arcar com aquilo que deve. E essa imagem é alcançada, por exemplo, com a transferência de bens para nomes de terceiros, com a retirada de ativos financeiros de contas bancárias, com a ausência de declaração de receitas, dentre várias outras formas. Assim, todo o aparato processual existente para que a execução forçada seja implementada, como a penhora e expropriação do patrimônio do devedor, chegam a um obstáculo, em tese, intransponível: o devedor não possui bens para serem expropriados do seu patrimônio e saldar o crédito exequendo. Tais manobras utilizadas pelo executado impossibilitam, então, a tutela executiva satisfativa⁸.

Relativo à efetividade do processo, cabe enfatizar que além da própria prestação descumprida, a não satisfação da pretensão resistida gera danos marginais. Como se sabe, o ideal da efetividade, de matriz constitucional, não se compatibiliza com a existência de um sistema que não dê a quem dele se utiliza a proteção plena ao direito violado. Em outros termos, a falta de meios aptos a uma efetiva tutela do direito pleiteado em juízo, em última análise, subverte a ordem jurídica, em evidente prejuízo à paz social. Assim, qualquer sistema de realização da tutela executiva que pretenda atender à exigência do acesso à justiça, deve tender à completude, ou seja, deve prever ou ao menos permitir o emprego de meios aptos a efetivar a satisfação de prestações que não foram espontaneamente adimplidas, no menor espaço de tempo e com a prática de um mínimo de atividade processual⁹.

Nesse contexto, partindo-se da premissa de que o processo civil não constitui um fim em si mesmo, mas visa à construção de um instrumentário capaz de oferecer soluções justas, tempestivas e eficientes para os conflitos e lesões a direitos na sociedade, o legislador buscou fornecer meios capazes de efetivar a tutela jurisdicional. Por essa razão, visando assegurar a dignidade da justiça, o Código de Processo Civil conferiu ao magistrado o poder de advertir o devedor de que seu comportamento configura-se ato atentatório e permitiu o uso de medidas atípicas executivas para compelir o destinatário do comando judicial, por meio de pressão psicológica, a cumprir determinada obrigação¹⁰, tal poder será estudado a seguir.

⁸RESENDE, Cecília Damásio Soares, CORDEIRO, Marcos Vieira. **A constitucionalidade das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro**. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2021, p.9.

⁹STEINBERG, José Fernando. **Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias à luz do artigo 139, IV do CPC**. Tese de Doutorado. São Paulo, 2020, P. 43.

¹⁰GUIMARÃES, Milena de Oliveira. **As medidas coercitivas aplicadas à execução de entregar coisa e de pagar quantia**. Tese de doutorado em Direito, São Paulo, 2010. P. 128.

2.1 PODER GERAL DE COERÇÃO: ANÁLISE DO ART.139, IV do CPC

O poder geral de coerção, cuja regra matriz está esculpida no art. 139, IV, do CPC, pode ser definido como o poder que a lei confere ao juiz para determinar, conforme as exigências do caso concreto e visando a efetividade da tutela executiva, medidas executivas diversas das que são expressamente previstas na legislação processual¹¹.

O artigo 139, IV, do CPC preleciona que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições constantes na Lei 13.105/2015, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Pela análise do texto supracitado extrai-se que a ideia de que as medidas atípicas concedidas com embasamento no poder geral de coerção se prestam a permitir que o exequente realize, da forma mais adequada e eficaz, o seu direito fundamental a um processo de resultados, conforme lhe assegura o art. 5º, XXXV, da CRFB/1988. Por essa razão, o primeiro requisito essencial à concessão de uma medida fundada no poder geral de coerção é a necessidade.

Além de ser necessária para garantir ou para potencializar a efetividade da atividade executiva, a concessão de uma medida executiva atípica deve levar em conta que essa mesma atividade se limita ao montante exato da obrigação e dos seus acessórios, promovendo-se a adequação da medida concedida à prestação esperada, não sendo adequada a aplicação de uma medida cujo ônus imposto seja extremamente pior do que o próprio cumprimento da prestação. Desse modo, a medida a ser utilizada no caso concreto deverá ser pertinente, isto é, adequada à situação de fato que autoriza a sua imposição¹².

Embora não haja consenso doutrinário acerca das características do poder geral de coerção, algumas podem ser citadas, entre elas: a instrumentalidade, a universalidade, a variabilidade, a cumulatividade e a autonomia¹³.

Relativo à instrumentalidade, ressalta-se que a tutela coercitiva não se presta a satisfazer de forma direta a prestação insatisfeita, mas apenas a forçar o destinatário da

¹¹BUENO, Cassio Scarpinella, NETO, Olavo de Oliveira. **Poder Geral de Coerção**. – 2. ed. – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, páginas 10-13.

¹²BUENO, Cassio Scarpinella, NETO, Olavo de Oliveira. **Poder Geral de Coerção**. – 2. ed. – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017., p. 10.

¹³BUENO, Cassio Scarpinella, NETO, Olavo de Oliveira. **Poder Geral de Coerção**. – 2. ed. – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017., p. 11.

medida a optar por cumprir a prestação ao invés de sofrer a consequência do descumprimento da coerção. Por serem medidas instrumentais, devem respeitar três requisitos: devem ser decretadas judicialmente, não são uma penalidade e não se confundem com a obrigação principal.

No que se refere à característica da universalidade, as medidas coercitivas atípicas podem ser aplicadas a qualquer modalidade de obrigação. Já no tocante a variabilidade, significa que a existência de uma medida típica prevista para determinada situação, se necessário e adequado à situação de fato, pode, desde logo, ser substituída por uma medida atípica, mormente se ela for menos gravosa ao seu destinatário.

Concernente à cumulatividade, assevera-se que não há óbice no sistema processual para que as medidas coercitivas atípicas sejam determinadas de modo cumulado, seja qual for a sua espécie (típica ou atípica), desde que o conjunto delas seja necessário para a obtenção da tutela satisfativa.

E, por fim, a última característica do poder geral de coerção é a autonomia. Trata-se de característica polêmica, vez que, por um lado, parte da doutrina¹⁴ entende que a aplicação das medidas atípicas não é subsidiária da aplicação de medidas executivas típicas, podendo ser concedida independentemente do esgotamento dos meios que a lei considera inicialmente adequados para a prestação da tutela executiva. Por outro, a jurisprudência¹⁵ compreende de modo diverso, sustentando que a aplicação de uma medida coercitiva atípica depende do esgotamento prévio dos meios típicos¹⁶. Para fins desta pesquisa, entende-se que as medidas atípicas devem ser aplicadas após a análise do caso concreto, sendo razoáveis e proporcionais e somente após o esgotamento das medidas executivas típicas.

Conclui-se, então, que o disposto no art. 139, IV, CPC traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de

¹⁴“Não é necessário aguardar a frustração da atividade executiva em outras modalidades, como a tutela executiva stricto sensu ou a tutela ordenatória, para que somente então sejam possíveis as aplicações de medidas coercitivas” (OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Poder geral de coerção**, pp. 243-244).

¹⁵“A jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo” (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/4/2021).

¹⁶“A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020).

qualquer ordem judicial¹⁷. Cabe então analisar as medidas atípicas coercitivas e a tutela executiva.

2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS E A TUTELA EXECUTIVA

Na tutela executiva há, de um lado, o executado e, de outro, o exequente, isto é, um sujeito com direito constitucional à obtenção de uma tutela justa e efetiva contra alguém que objetiva resguardar seu patrimônio. Para temperar essa relação de poder e sujeição, há de se levar em conta as regras do devido processo legal, que garantirá o justo equilíbrio e a razoabilidade do poder estatal sobre o patrimônio do executado¹⁸.

O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, consubstanciado no art. 5º, §1º, da CRFB/1988, tem aplicabilidade imediata e vincula o Poder Público. Assim, o legislador deve traçar técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos e o magistrado deve buscar a prestação efetiva da tutela jurisdicional¹⁹. Visando garantir a efetividade da tutela jurisdicional, o art. 139, IV, CPC permitiu ao magistrado a aplicação de medidas executivas atípicas que pretendem coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. A norma, ora analisada, valoriza o caráter imperativo das decisões judiciais e faculta ao magistrado a aplicação de meios não convencionais²⁰.

Esta norma preceitua que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições processuais consagrados na Lei nº 13.105/2015, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Imperioso, compreender, então, o que vem a ser cada uma dessas medidas.

No que se refere às medidas indutivas, estas são aquelas destinadas a influenciar o sujeito a adotar determinada conduta por meio de uma sanção premial ou positiva. As medidas coercitivas, por sua vez, configuram uma coação apta a motivar o obrigado a cumprir por conta própria a obrigação. As medidas mandamentais são ordens judiciais para a

¹⁷BUENO, Cassio Scarpinella, NETO, Olavo de Oliveira. **Poder Geral de Coerção**. – 2. ed. – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, páginas 10-13.

¹⁸STEINBERG, José Fernando. **Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias à luz do artigo 139, IV do CPC**. Tese de Doutorado. São Paulo, 2020, p. 25.

¹⁹SOARES, Renato Ribeiro. **Medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC e os limites aos poderes conferidos ao ao julgador**. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27400/4/ARTIGO%20RENATO%20RIBEIRO%20SOARES.pdf>>, p. 2.

²⁰RAMOS, Cássia Camila dos Anjos. MACHADO, Humberto Cesar. **Aplicação de medidas coercitivas atípicas na execução e a colisão de princípios constitucionais**. 2020. Revista 9ºPesquisar, p. 2.

efetivação das decisões, estas podem produzir parte dos efeitos de uma decisão de cunho constitutivo, mas não se confundem com a própria tutela pretendida. Por fim, pelos meios sub-rogatórios o Estado-juiz substitui a atividade do executado, prescindindo da sua vontade, e realiza o direito do exequente²¹.

Revela-se necessário compreender, portanto, quais são os requisitos e os limites para a aplicação do dispositivo supramencionado, além de estudar as medidas atípicas em espécie utilizadas pelo Poder Judiciário na tutela executiva e a discussão acerca de sua constitucionalidade.

2.2.1 Requisitos para utilização das medidas atípicas executivas

Não obstante o art. 139, IV, CPC não mencione os requisitos necessários para a aplicação das medidas atípicas executivas, a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelecem parâmetros mínimos que visam orientar a atividade julgadora.

Segundo Fredie Didier Jr., na aplicação das medidas executivas atípicas devem ser observados três critérios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade. Assim, extrai-se que a medida escolhida pelo magistrado deve ser adequada para que se atinja o resultado pretendido, deve gerar a menor restrição possível ao executado e buscar a solução que melhor atenda ao interesse em conflito, levando-se em consideração as suas vantagens e desvantagens²².

Destarte, a doutrina elenca como requisitos à aplicação de uma medida executiva: a necessidade, representada pela exigência da aplicação de coerção como meio apto à obtenção da alteração do mundo empírico e, conseqüentemente, da satisfação da prestação não adimplida e a pertinência, devendo a medida ser plenamente adequada à situação de fato que autoriza a sua imposição, isto é, deve ser uma justa (ou exata) medida em face do caso concreto²³.

A jurisprudência também define parâmetros para a utilização dos meios atípicos, como o fez o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. nº 1.788.950, quando determinou que a previsão legal contida no art. 139, IV, CPC não autoriza a adoção indiscriminada de

²¹SOARES, Renato Ribeiro. **Medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC e os limites aos poderes conferidos ao ao julgador**. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27400/4/ARTIGO%20RENATO%20RIBEIRO%20SOARES.pdf>>, p. 3-4.

²²DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 116.

²³STEINBERG, José Fernando. **Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias à luz do artigo 139, IV do CPC**. São Paulo, 2020, p. 46-47.

qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. Assim, revela-se possível apenas a implementação de comandos não discricionários e que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

A relatora, Min. Nancy Andrighi, asseverou no referido julgado que as medidas atípicas atuam tão somente sobre a vontade do devedor, e que a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade²⁴.

De modo sintético, observa-se, portanto, que as medidas atípicas devem ser utilizadas de modo subsidiário, isto é, após o esgotamento dos meios típicos de execução. Ao aplicar a medida deve verificar se esta é necessária e razoável diante do caso concreto, além de observar a dignidade do executado. Em observância ao princípio da cooperação deve-se analisar se o executado tenta de alguma forma camuflar, dilapidar ou desviar o seu patrimônio, dificultando a execução. Em caso positivo, havendo indícios de que o executado possui patrimônio e não coopera no decurso do processo, pode o exequente valer-se das medidas atípicas para alcançar o seu direito²⁵.

2.2.2 Limites para a aplicação do art. 139, IV, CPC

Em relação à tutela executiva, em especial a tutela coercitiva, observa-se no regime processual civil em vigor a existência de medidas de natureza coercitiva cuja concessão depende do respeito à forma expressamente prevista na lei, mas também medidas atípicas, que podem ser concedidas com base no Poder Geral de Coerção atribuído ao julgador pelo art. 139, IV, CPC²⁶.

O art. 139, CPC confere poderes, deveres e responsabilidade aos juízes, especificamente em seu inciso IV, preconiza medidas atípicas que o magistrado no exercício de sua atividade poderá utilizar a fim de assegurar o cumprimento da decisão judicial, pretendo viabilizar a atividade satisfativa.

²⁴Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019>. Acesso em: 22/05/2023, 12:01.

²⁵SOUZA NETTO, José Laurindo. LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro. **Os requisitos e os limites para aplicação das medidas coercitiva à luz do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil**. Revista Judiciária do Paraná – Ano XIV. N 17, maio 2019. P. 17-33.

²⁶O. NETO, O.. - **O Poder Geral de Coerção**; 1ª edição; São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, pág. 229.

Com efeito, ao aplicar o mencionado dispositivo normativo, o juiz deverá fazer uma valoração quanto aos direitos que estão em conflito, ponderando entre a satisfação do crédito e as garantias fundamentais do credor, com vistas a não violar o direito do mínimo existencial do devedor²⁷.

No Estado Democrático de Direito, todo poder obrigatoriamente tem limites. Desse modo, cabe destacar que o juiz não atua com discricionariedade na concessão de uma medida coercitiva atípica, muito embora haja certo grau de subjetividade em sua atuação. O juiz encontra limites objetivos, subjetivos e temporais no que tange a utilização das medidas atípicas²⁸.

No que se refere aos limites objetivos, não pode o juiz determinar, sob a cominação de alguma medida coercitiva, a prática de uma conduta contrária ao núcleo essencial de qualquer princípio constitucional ou infraconstitucional ou de uma regra jurídica proibitiva ou obrigatória. Os limites objetivos, sempre analisados no caso concreto, são de duas ordens: limites objetivos diretos e limites objetivos indiretos. Os limites objetivos diretos decorrem da existência, no sistema jurídico, de uma norma (princípio ou regra) que proíba a coerção ou que obrigue conduta diversa daquela que seria determinada na medida coercitiva; enquanto os limites objetivos indiretos decorrem da preponderância de um direito sobre outro, levando-se em conta a necessidade e a pertinência da medida.²⁹

Já em relação aos limites subjetivos³⁰, estes visam a estabelecer quem pode ser destinatário de uma medida coercitiva. Assim, quanto à satisfação de uma prestação, as medidas coercitivas podem ser impostas ao responsável executivo (primário ou secundário, pessoa física ou jurídica), de acordo com o rol do art. 790, CPC, e à Administração Pública, direta ou indireta. Concernente ao cumprimento de uma determinação judicial, as medidas

²⁷“O direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes” (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018)

²⁸STEINBERG, José Fernando. **Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias à luz do artigo 139, IV do CPC**. Tese de Doutorado. São Paulo, 2020, p. 50.

²⁹STEINBERG, José Fernando. **Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias à luz do artigo 139, IV do CPC**. Tese de Doutorado. São Paulo, 2020, p. 51.

³⁰“O responsável primário é o devedor, que responde com seus bens pelo cumprimento da obrigação. Mas a lei processual estende a responsabilidade, em certos casos, a terceiros, quando o devedor não tiver bens, ou eles não forem suficientes para a satisfação do credor. A execução pode atingir bens desses responsáveis, que serão penhorados em benefício do credor. As hipóteses de responsabilidade de terceiros estão previstas no art. 790 do CPC e serão examinadas nos itens seguintes”. (GONÇALVES, M. V. R. – Direito Processual Civil Esquemático; 7ª edição; São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 744)

coercitivas podem ser impostas às categorias acima mencionadas e aos terceiros que participem de qualquer forma do processo.

Relativo aos limites temporais, eles se referem ao tempo que poderá durar a imposição de uma medida executiva, a depender da espécie: multa, prisão e limitação de direitos.³¹

2.2.3 Critérios para a aplicação do art. 139, IV, CPC

A medida atípica a ser utilizada no caso concreto deve ser escolhida baseando-se em postulados e princípios. A escolha deve pautar-se nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição de excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução.

A proporcionalidade é composta pelas seguintes qualificadoras: i) adequação; ii) necessidade; e iii) proporcionalidade em sentido estrito. Por adequação entende-se que a medida adotada é propensa a alcançar um determinado fim, já a necessidade demanda que sempre se adote a medida menos gravosa possível, a fim de atingir um determinado fim. A proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, consiste no sopesamento que será feito entre o nível de limitação de um determinado direito fundamental e o nível de importância do outro direito fundamental colidente e que irá prevalecer no caso concreto³².

Relativo ao postulado da proibição de excesso, a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir à restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia. O postulado da proibição de excesso incide sempre que o núcleo essencial de um direito fundamental houver sido atingido, a ponto de esse direito fundamental sofrer restrição excessiva, analisa-se, tão somente, a eficácia de um determinado direito fundamental³³.

O princípio da eficiência está previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 8º do CPC. Tal princípio aplicado ao processo jurisdicional, impõe a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional. De acordo com Fredie Didier Jr., eficiente é a atuação que promove, satisfatoriamente, os meios necessários para que se alcancem os fins do processo. Assim, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão

³¹STEINBERG, José Fernando. **Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias à luz do artigo 139, IV do CPC**. Tese de Doutorado. São Paulo, 2020, p. 50-53.

³²MARTINS FILHO, Marcus Vinicius Saraiva. **Medidas atípicas de execução civil e consequencialismo jurídico: standards hermenêuticos para a aplicação do art. 139, IV, do CPC**. Fortaleza, 2021, p. 69-72.

³³DIDIER JUNIOR, Fredie. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 5/2018 | | Revista de Processo | vol. 267/2017 | p. 227 - 272 | Maio / 2017 DTR\2017\1035, p. 7.

jurisdicional deve escolher aqueles que tenham condições de promover algum resultado significativo, além de optar por meios que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado, sem que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado³⁴.

E, por fim, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805, CPC determina que havendo duas opções igualmente eficazes para permitir alcançar o resultado pretendido, deverá o órgão julgador valer-se daquela que menos onere a situação do executado. Esse princípio protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente que, sem qualquer vantagem, possa beneficiar-se de meio executivo mais danoso ao executado³⁵.

2.2.4 Medidas executivas atípicas em espécie

As medidas atípicas executivas decorrem do poder geral de coerção, objeto do art. 139, IV, CPC. Essas são determinadas pelo magistrado, não constando expressamente na lei. Tais medidas podem ser agrupadas tendo em vista o bem jurídico que atingem, com a finalidade de forçar o seu destinatário a satisfazer uma prestação ou a cumprir uma determinação judicial³⁶.

Enquanto na determinação de uma medida típica o juiz está vinculado àquilo que está expresso na lei, sob pena de nulidade, no caso da determinação de uma medida atípica, o juiz deve levar em consideração as necessidades específicas do caso concreto, o que torna a medida bem mais maleável e com um potencial de efetividade superior ao das medidas típicas. Tal eficácia decorre da possibilidade de ajuste às diversas necessidades de tutela do direito material³⁷.

Entre as medidas executivas atípicas comumente utilizadas é possível citar:

a. Apreensão de passaporte: visa a forçar o destinatário da medida a satisfazer uma prestação ou a cumprir uma determinação judicial. A proibição de sair do território nacional, efetivada mediante a apreensão do passaporte, não ofende o modelo constitucional

³⁴DIDIER JUNIOR, Fredie. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 5/2018 || Revista de Processo | vol. 267/2017 | p. 227 - 272 | Maio / 2017 DTR\2017\1035, p. 7.

³⁵DIDIER JUNIOR, Fredie. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 5/2018 || Revista de Processo | vol. 267/2017 | p. 227 - 272 | Maio / 2017 DTR\2017\1035, p. 7.

³⁶O. NETO, O.. - **O Poder Geral de Coerção**; 1ª edição; São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, pág. 263.

³⁷STEINBERG, José Fernando. **Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias à luz do artigo 139, IV do CPC**. Tese de Doutorado. São Paulo, 2020, p. 50.

do processo, nem a legislação infraconstitucional, cabendo enfatizar que não se trata, propriamente, de limitação à liberdade, mas, sim, de limitação à livre circulação³⁸.

b. Apreensão da carteira de habilitação: a apreensão temporária da carteira de habilitação permite o imediato cumprimento da obrigação de forma específica, e não gera maior gravame ao devedor (princípio da menor onerosidade), que se desvencilha da medida, pelo simples cumprimento da sua prestação, conforme convencionada³⁹.

c. Proibição de contratar com a Administração Pública: a proibição de contratar com a Administração Pública, determinada na forma de uma medida atípica, fundada no poder geral de coerção, apresenta um elevado grau de coercibilidade, já que atinge a atividade econômica daqueles que pretendem contratar com o Estado.

d. Proibição de participação em concursos públicos: tal medida coercitiva veda a participação do devedor em concursos públicos. Quando este descumprir uma ordem judicial, essa restrição de direito visa forçar o adimplemento da obrigação assumida.

Por meio das medidas executivas o Estado procura persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que será mais vantajoso cumprir a obrigação do que permanecer no inadimplemento. Não é possível esgotar as espécies de medidas atípicas executivas, uma vez que elas são determinadas pelo magistrado de acordo com o caso concreto. Portanto, as medidas supramencionadas são meramente exemplificativas, sendo os itens *a*, *b*, *c* e *d* objetos da ADI nº 5.941.

2.3 A DISCUSSÃO CONCERNENTE À CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 139, IV DA LEI 13.105/2015: ADI 5.941 E DECISÃO DO STF

A ADI 5.941 pugna que o poder geral de coerção consubstanciado especialmente no artigo 139, IV, CPC, vem ensejando práticas que, a pretexto de dar efetividade à tutela jurisdicional, violam direitos e garantias individuais. Referem-se, especificamente, a quatro hipóteses: (i) retenção de carteira nacional de habilitação; (ii) retenção de passaporte; (iii)

³⁸“Controvérsia em torno da legalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas”. (HC n. 597.069/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.)

³⁹“A jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo” (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/4/2021)”.

proibição de participação em concursos públicos e (iv) proibição de participação em licitação. Tais medidas representariam, em tese, coerção indireta e arbitrariedade que afrontariam os direitos fundamentais, inclusive o de locomoção, para a satisfação de interesses meramente patrimoniais.

O cerne do debate reside na colisão de direitos, pois a suposta inconstitucionalidade dos meios executivos atípicos alegada pelo requerente consistiria na afirmação de que há violação da dignidade da pessoa humana, bem como do direito de ir e vir. Assim, a apreensão de passaporte como medida executiva atípica representaria pena restritiva de liberdade, já a suspensão da Carteira de Habilitação, bem como a proibição de participação em concurso ou de participação em licitação e contratação com a administração pública são elencadas como penas administrativas ou criminais.

Para o requerente no caso concreto, seria impossível a demonstração da adequação e da necessidade das aplicações das medidas atípicas nas obrigações pecuniárias, ademais salienta que tais medidas são pena sem previsão legal, o que representaria clara inconstitucionalidade.

Os argumentos em tela não foram acolhidos pela Suprema Corte que, em síntese, ponderou que a utilização de meios atípicos coercitivos apenas ficarão claros à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos, devendo cumprir os requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade.

Para o Supremo Tribunal Federal, a previsão legislativa, *in abstracto*, não viola a Constituição Federal e no caso concreto o magistrado deverá aferir se a medida eleita com fulcro no art. 139, IV, CPC é capaz de contribuir para o desfazimento da crise de satisfação que a tutela executiva busca resolver (adequação); se esta concretiza o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805, CPC (necessidade) e, ainda, diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida requerida ou cogitada *ex officio* ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de garantir o legítimo direito de satisfação do exequente (proporcionalidade).

Reitera-se que as medidas atípicas não são penalidades, uma vez que o réu pode remir a restrição de direito cumprindo a ordem judicial ou obtendo efeito suspensivo em algum recurso contra a ordem. Ressaltaram que não há violação alguma a direito fundamental do obrigado, pois não existe o direito de descumprir ordens judiciais. Além disso, reiteraram que sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade.

É possível concluir, nesse contexto, que não se pode vedar, a priori, a utilização, pela autoridade judiciária, de algum meio indireto de coerção atípico, sob a alegação de que é abstratamente inconstitucional. No entanto, a adoção de meios executivos atípicos só é cabível se verificada a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, sendo utilizadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e o princípio da proporcionalidade.

2.3.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941

A ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, teve por objeto os artigos 139, IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º; e 773 da Lei federal 13.105/2015.

No que tange ao mérito, alegou-se, em síntese, que a permissão do Código de Processo Civil em vigor para que os juízes determinem a prática de atos executivos atípicos não pode oportunizar a adoção de técnicas de execução indireta consubstanciadas na suspensão do direito de dirigir, apreensão de carteira nacional de habilitação ou de passaporte, além da proibição de participação em concurso ou licitação públicos para o executado, sob pena de ofensa, dentre outros, ao direito de liberdade de locomoção e à dignidade da pessoa humana.

Foi argumentado que a base dos procedimentos executórios é eminentemente patrimonial, não se confundindo com os direitos de liberdade das partes neles envolvidas. Além disso, ponderou que a adoção de técnica de execução indireta para incursão radical na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carece de respaldo constitucional, e atenta contra o devido processo legal, inserto no artigo 5º, LIV, da Constituição.

Outrossim, o autor da ADIn asseverou que admitir, com fundamento no art. 139, IV, CPC a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação como atos executivos atípicos enseja violação ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, incisos XV e LIV) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Igualmente, ressaltou a inconstitucionalidade de qualquer interpretação dos dispositivos impugnados que admita, a título de medidas executivas atípicas, a vedação à participação de devedores em concursos ou em licitações públicas.

Por fim, foi formulado o pedido que consistia na declaração pela Suprema Corte, da nulidade sem redução do texto do inciso IV do art. 139, e também dos artigos 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º, e 773, todos do CPC, de modo a rechaçar, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogorias oriundas da aplicação daqueles dispositivos, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

Os dispositivos supracitados foram objeto de análise pela Suprema Corte, haja vista o suposto vício de inconstitucionalidade. O requerente alegou na inicial que tais dispositivos possibilitariam interpretações potencialmente desproporcionais e violadoras dos direitos e garantias fundamentais dos devedores, ampliando de forma excessiva a discricionariedade judicial, sujeitando as partes do processo a embaraços irrazoáveis na sua liberdade e autonomia.

2.3.2 A declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, CPC pelo STF

O Supremo Tribunal Federal analisou, então, as alegações postuladas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941. O Rel. Min. Luiz Fux, primeiramente asseverou que as normas objeto de questionamento devem ser lidas em sintonia com o ordenamento no qual estão inseridas, e que revela-se inviável considerar apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.

Ao analisar o mérito, o relator salientou a importância do tema em debate tanto na seara intelectual, quanto sob a perspectiva prática. A Suprema Corte aduziu que a efetividade do processo inclui a ideia de razoabilidade da sua duração e de cumprimento das ordens nele contidas e observa-se na conjuntura atual que o Poder Judiciário lida hoje com uma quantidade avassaladora de processos em tramitação e enfrenta, ainda, notórias dificuldades na implementação concreta das suas decisões.

Assim, a efetividade da jurisdição não se esgota com o simples direito de ação, sendo que a morosidade no cumprimento das decisões judiciais afeta de especial modo a parte exequente e de modo geral à toda sociedade. De modo sintético, a efetiva solução do conflito, com a respectiva satisfação da pretensão do credor, é inerente à ideia de acesso à justiça e aproveita não apenas o “vencedor” de uma ação específica, mas todo o sistema jurisdicional.

A maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Para o relator é evidente que a parte que não cumpre a decisão judicial, podendo fazê-lo, assume a conduta de afronta infundada ao comando judicial, descumprindo o dever de cooperação das partes que reside no art. 6º do CPC.

Com exceção do Ministro Edson Fachin, os demais acompanharam o voto do relator, que declarou a constitucionalidade dos dispositivos ora analisados. De modo geral, concluiu-se que a norma geral consagrada pelos dispositivos impugnados visa impedir a violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes, e não punir devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações.

A regra ora impugnada, foi considerada pela Suprema Corte não apenas constitucional como excepcionalmente inventiva e prática, sendo que a declaração de nulidade sem redução do texto, retiraria quaisquer espaços de criatividade do julgador, ainda que motivadamente realizada e à luz das balizas do caso concreto, o que culminaria na completa inviabilização do exercício da jurisdição.

Embora haja a possibilidade do poder de coerção ser utilizado pelos juízes de modo arbitrário, eventuais excessos devem ser controlados topicamente, por meio do jogo normal dos recursos e das ações de impugnação, não sendo viável, tampouco razoável expurgar do ordenamento jurídico uma norma abstrata que dá ao Judiciário a prerrogativa de usar meios atípicos para fazer cumprir as suas ordens. Caberá, desse modo, às instâncias recursais revisar as providências tomadas, estabelecer condições para a sua adoção, limitando o seu uso.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reitera que as medidas restritivas não ferem a integridade física das pessoas, nem sua dignidade pessoal, tampouco alcançam aqueles absolutamente desprovidos de meios de cumprir a obrigação, mas apenas os que se valem de subterfúgios, ocultando patrimônio, para se furtar a solver o débito.

3 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR ESTUDADO SOB A ÓTICA SOCIOLÓGICA, ECONÔMICA E JURÍDICA

O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os

consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. O superendividamento, por sua vez, pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo.⁴⁰

Na legislação brasileira, define-se o superendividamento como uma situação de desequilíbrio persistente entre as obrigações assumidas e os ativos que podem ser prontamente liquidados para pagá-las, o que determina a dificuldade significativa em cumprir as obrigações de uma pessoa, ou a incapacidade definitiva de adimpli-las regularmente.⁴¹

Tal tema suscita amplo debate para além da esfera jurídica e econômica, sendo discutido no campo ético e moral. De um lado, sob o ângulo do credor, passa-se à argumentação de que o inadimplemento deve ser visto como algo negativo, a ser reprimido em toda circunstância, e que a medida de atenuar, de qualquer maneira, a força obrigatória dos contratos, leva a uma inevitável insegurança jurídica, tendo-se, neste contexto, o reforço argumentativo de que o devedor não seria – pelo menos em tese, e a princípio – compelido à situação, aderindo aos pactos que o vitimam a partir de sua própria iniciativa⁴².

Por outro lado, pela ótica do devedor, comparam-se as obrigações assumidas, na ordem civil/consumerista, a outros valores – presumivelmente mais fundamentais –, quase sempre fundados na dignidade humana, onde esta, afetada, torna necessária a adoção de medidas jurídicas excepcionais que, a despeito de relativizarem cláusulas de negócios jurídicos, acabam, no caso concreto, servindo para garantir direitos elementares e básicos, caros ao próprio Estado em si.⁴³

Sob a perspectiva jurídica o superendividamento é uma degeneração da relação obrigacional, por impossibilidade de realização pelo devedor, tanto do débito quanto da responsabilidade, no fenômeno do superendividamento não se trata do inadimplemento de uma obrigação, mas da incapacidade global de o consumidor, com todo o seu patrimônio, fazer frente às obrigações que assumiu. Assim, o patrimônio global do devedor, que deveria

⁴⁰MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul.** In: Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, n.p.

⁴¹PEREIRA, Andressa. **Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana.** Revista Cesumar, 2019, p. 89-117.

⁴²BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; NETO, Luiz Mesquita de Almeida. **Superendividamento em perspectiva: uma análise do fenômeno a partir de dos contextos social e jurídico.** Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo | e-ISSN: 2526- 0030 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 1 – 22 | Jan/Jun. 2017, p.3.

⁴³*Ibidem*, p. 3.

funcionar como uma espécie de garantia para cumprimento da obrigação, através da possibilidade de responsabilização, encontra-se totalmente comprometido⁴⁴.

Sob a ótica sociológica, analisa-se que alguns fatores socioculturais, que explicam, ao menos em parte, o fenômeno ora estudado. Entre tais fatores destacam-se: (a) ressignificação do papel do contrato nas relações sociais; (b) sociedade de consumo; (c) “financeirização” do capital.⁴⁵

No que se refere ao papel do contrato nas relações sociais, cumpre mencionar que com o advento da globalização e expansão do mercado, os contratos passaram a massificar-se, sendo que pela natureza do processo de produção capitalista, foi extraído da prática da relação o elemento volitivo originariamente concebido como essencial à feitura do ato em si, restando presente atualmente apenas a adesão a um ato pré-fabricado por parte do consumidor⁴⁶.

Concernente à sociedade de consumo, esta é considerada um movimento coletivo, em que os indivíduos (fornecedores e consumidores) e os bens (produtos e serviços) são engolidos pela massificação das relações econômicas: produção em massa, comercialização em massa, crédito em massa e consumo em massa.⁴⁷ Além de ditar o ideal de felicidade, a sociedade de consumo aprofunda as desigualdades sociais, pois todos nós estamos “condenados à vida de opções, mas nem todos temos os meios de ser optantes”. Deste modo, a capacidade – ou não – de consumir configura-se como um dos critérios de inclusão/exclusão social⁴⁸.

E, por fim, relativo à “financeirização” do capital, nota-se que antes da revolução capitalista era preciso primeiro economizar para depois comprar, contudo “o crédito possibilitou satisfazer todos os desejos de maneira imediata, sendo que os luxos do passado foram redefinidos como necessidades”⁴⁹. Essa revolução substituiu a procrastinação pela satisfação imediata, desse modo, o crédito passou a viabilizar a concretização dos desejos de forma rápida, contrariando a ideia de trabalhar e poupar para posteriormente consumir.

⁴⁴BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; NETO, Luiz Mesquita de Almeida. **Superendividamento em perspectiva: uma análise do fenômeno a partir de dos contextos social e jurídico**. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo | e-ISSN: 2526- 0030 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 1 – 22 | Jan/Jun. 2017, p.6.

⁴⁵*Ibidem*, p. 7-9.

⁴⁶ *ibidem*, p. 7-9.

⁴⁷DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A Proteção do Consumidor na Sociedade da Informação. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar. V.12. Jan/Jun 2000, p. 65.

⁴⁸HENNIGEN, Inês, **Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social, Revista Mal-estar e Subjetividade** – Fortaleza – Vol. X – Nº 4 – p. 1173-1201– dez/2010.

⁴⁹OLIVEIRA, Cícero Josinaldo da Silva. **Vida a crédito e consumismo: a procrastinação de cabeça para baixo**. Bahia, 2016, p.151.

Assim, considerando a relevância do superendividamento na atual sociedade de consumo, sendo este um fenômeno social grave e comprovado, cabe aprofundar o estudo, buscando compreender quais as causas e consequências do superendividamento, bem como a prevenção e tratamento deste a fim de reduzir a quantidade de consumidores excluídos do mercado de consumo.

3.1 SUPERENDIVIDAMENTO: POSSÍVEIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

O superendividamento impossibilita que o consumidor, mesmo de boa-fé, consiga quitar as suas dívidas e retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes, gerando uma situação incompatível com o princípio basilar de toda a legislação brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/ 88 e o artigo 4º do CDC)⁵⁰.

O endividamento é uma fonte de isolamento e marginalização e gera um custo social elevado, na medida em que exclui o devedor do mercado em geral. Quando isso ocorre, os prejuízos não atingem apenas a pessoa do devedor, mas também sua família e a própria sociedade⁵¹. Imprescindível, portanto, compreender, a classificação desse fenômeno como também as causas e consequências deste.

O superendividamento pode ser dividido em ativo e passivo, o superendividamento passivo do consumidor pode ser entendido como aquele no qual a pessoa se vê endividada por um motivo exterior a si, ao qual não deu causa, enquanto o superendividamento ativo é o endividamento exacerbado causado por ações praticadas pelo próprio consumidor. Nesse quadro, o consumidor contrai, voluntariamente, débitos superiores ao que tem condição de adimplir⁵².

Os consumidores que sofrem um "acidente da vida" (divórcio, separação, morte na família, doença, acidentes, desemprego, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, etc.) são chamados de superendividados passivos, pois seu estado nada tem a ver com "culpa", pobreza ou falta de capacidade de lidar com a sociedade de consumo e o crédito fácil. E aqueles que, por sua vez, abusam do crédito, consomem desenfreadamente, acima de suas condições econômicas ou de patrimônio são denominados superendividados "ativos", que

⁵⁰ROCHA, Amélia Soares da, FREITAS, Fernanda Paula Costa de. **O superendividamento, o consumidor e a análise econômica do direito**. 2010, Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p. 480-496.

⁵¹SOUZA, Magali Rodrigues. **O superendividamento no contexto da sociedade da informação e a proposta de alteração do código de defesa do consumidor**. Revista Jurídica Cesumar, 2018, p. 159-179.

⁵²PEREIRA, Andressa. **Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**. Revista Cesumar, 2019, p. 89-117.

podem ser conscientes ou inconscientes, de boa ou de má-fé subjetiva ao contratar, que podem ou não encontrar solução de seus problemas na lei⁵³.

Entre as principais causas do superendividamento está a não efetividade dos direitos econômicos e sociais como: desemprego e a baixa qualidade de serviços públicos como a educação e a saúde, além de deficiências em finanças pessoais e acesso a informação de qualidade e completas acerca das condições de eventual contratação levando-se em conta os custos totais efetivos de uma operação⁵⁴.

Já entre os efeitos provenientes do superendividamento destaca-se a impossibilidade manifesta do indivíduo de prover para si próprio e para sua família bens e serviços considerados como vitais como: água, luz, alimentação, educação, saúde e moradia; problemas familiares entre cônjuges e entre pais e filhos; surgimento de problemas psicológicos ou psíquicos; cenário propício para crise econômico-financeira e social; aumento da marginalização e informalidade da economia; aumento das desigualdades, violência e pobreza⁵⁵.

Diante do exposto, é evidente que o superendividamento é um problema social, jurídico e econômico, desse modo, para melhor compreender o fenômeno do endividamento é preciso primeiramente entender como funciona a sociedade de consumo e a oferta e uso de crédito na contemporaneidade.

3.1.2 A democratização do crédito e o endividamento do consumidor na sociedade de consumo

Os progressos tecnológicos e industriais do início do século XX, que permitiram produzir a baixos custos e em larga escala, transformaram o processo de consumo, tornando-o mais rápido, mais fácil e multifacetado. Os consumidores passaram então a ter ao seu dispor uma ampla variedade de bens e serviços, oferecida por múltiplos formatos comerciais e garantida por uma pluralidade de formas de financiamento⁵⁶.

⁵³MARQUES, Cláudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 75/2010 | p. 9 - 42 | Jul - Set / 2010 Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor | vol. 2 | p. 563 - 593 | Abr / 2011 DTR/2010/663, p. 4.

⁵⁴SANTO, L.M.E, **Análise do projeto de lei acerca da prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor**. Revista de Direito, Glob. R Res nas Rel de Cons | e-ISSN: 2526-0030 | Brasília | v. 2 | n. 1| p. 113-129 |Jan/Jun. 2016, p. 113-129.

⁵⁵*Ibidem*, p. 113-129.

⁵⁶FRADE, C. (2007). **A regulação do sobreendividamento** (Tese de Doutorado), Coimbra: FEUC, p. 35.

Para Bauman, a existência de uma cultura do consumo se formula na passagem de uma sociedade de produtores para uma de consumidores.⁵⁷ Assim, de uma sociedade organizada em torno da produção, passa-se para uma sociedade em que os estilos de vida se orientam principalmente por comportamentos associados ao consumo de bens e serviços. As pessoas consomem não apenas para satisfazer as necessidades básicas, mas também para ter acesso ao poder e ao prestígio que determinados bens representam.

A aquisição de boa parte dos bens de consumo comporta uma dimensão simbólica que permite aos indivíduos expressar as suas preferências, atitudes e valores para si próprios (função de autodefinição) e para os outros (função de comunicação). Como o consumidor cria e mantém uma identidade através dos bens consumidos, os bens são valorizados não só pela sua alegada função primária, mas também pelo seu significado simbólico, socialmente determinado⁵⁸.

O ato de consumir deixa de servir unicamente para satisfazer uma necessidade individual, para passar a responder a uma necessidade social: mostrar aos outros o grupo ou a classe social ao qual se pertence. A maioria dos indivíduos, porém, possuem recursos financeiros limitados, por essa razão a fim de facilitar a aquisição dos bens e serviços ofertados pelo mercado, surge o crédito, recurso que permite ao consumidor adquirir o objeto desejado agora, em troca de seu futuro trabalho que é incerto.⁵⁹

Nesse espectro, assevera Daniel Bell que uma economia de consumo encontra sua realidade nas aparências. O que se exhibe, o que se mostra, é um signo da conquista. Prosperar já não é questão de ascender em uma escala social, mas adotar um estilo específico de vida que o distinga como membro de uma comunidade de consumo.⁶⁰

Com a democratização do crédito, foi possibilitado ao consumidor o maior acesso a bens e serviços, possuindo efeitos positivos e importantes para a sociedade de consumo. No entanto, por outra perspectiva, a expansão do crédito também levou o consumidor a um processo de endividamento cada vez mais crônico.

Segundo Bauman, a vida a crédito, ou a adesão universal da venda a prazo, é um fenômeno social que em grande medida envolve a internalização das novas normas

⁵⁷BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias/** Zygmunt Bauman; tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p.13.

⁵⁸MOREIRA, Filipa Ramos. **O consumo e o crédito na sociedade contemporânea.** 2016, p.102.

⁵⁹TORRES, Thallita Katiussia Santana. **Um breve ensaio da psicologia acerca do comportamento consumista na sociedade atual.** Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, Aracaju - V.01, N.01, p. 53-62, out. 2012, p. 53-62.

⁶⁰BELL, Daniel. **Las contradicciones culturales del capitalismo.** México: Alianza Editorial, 1994, p. 75.

econômicas para o comportamento e a vida desejáveis. “Comprar a crédito e viver em dívida se tornam normas [...] na modalidade da vida do consumidor”.⁶¹

O autor afirma, também, que antes da introdução do crédito no mercado era preciso adiar a satisfação até a obtenção do dinheiro para a realização da compra, com a oferta de crédito o indivíduo torna-se livre para administrar sua satisfação, isto é para obter as coisas quando desejar e não quando ganhar o suficiente para tê-las, antecipando a satisfação dos desejos o consumidor torna ainda mais difícil a realização de desejos futuros, uma vez que se encontra endividado.⁶²

O sistema econômico moderno substitui, então, o imperativo da satisfação adiada e as realizações a longo prazo, pelo princípio consumista da satisfação imediata, os consumidores são transformados em devedores, sendo um pesadelo para as instituições financeiras o indivíduo que adimpe pontualmente seus débitos ou ainda aquele não se utiliza do crédito, pois a maior fonte de lucros são os juros, sendo que o devedor ideal para os bancos e financeiras é aquele que jamais paga suas dívidas integralmente.⁶³

Bauman assevera, ainda, que a contratação do crédito revela o sucesso dos bancos ao transformar uma enorme maioria de pessoas em devedores e que a utilização do crédito gera dependência⁶⁴. Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida. Maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o crédito não é um favor, mas um direito fácil. O incentivo e a facilidade do consumo do crédito atinge todas as classes sociais, e, por consequência, a condição de endividamento atinge a todos.⁶⁵

Ante ao exposto, torna-se imprescindível entender como o consumidor pensa ao contratar crédito e também ao consumir, por essa razão o presente trabalho utiliza-se a teoria da economia comportamental aplicada ao ato de consumo para melhor compreender a tomada de decisão por parte do consumidor.

3.1.3 Economia comportamental e a decisão do consumidor frente ao mercado de consumo

⁶¹BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004a, p. 137.

⁶²BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010b, p. 18.

⁶³BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010b, p.21.

⁶⁴BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010b, p.21.

⁶⁵ROCHA, Amélia Soares da, FREITAS, Fernanda Paula Costa de. **O Superendividamento do consumidor e análise econômica do Direito**. 2010, Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p.487.

O processo cognitivo do ser humano pode ser explicado pela existência de dois sistemas representativos da mente, como destaca Daniel Kahneman, as teorias do duplo processamento demonstram que somos capazes de fazer escolhas basicamente de dois modos: um rápido, automático, intuitivo (Sistema 1), e outro deliberado, devagar e reflexivo (Sistema 2)⁶⁶. O autor destaca que os dois sistemas estão em constante interação, o Sistema 1 funcionando automaticamente, gerando impressões, intuições, intenções e sentimentos que, em geral, são adotados pelo Sistema 2 e tornam-se ações voluntárias. O sistema 2 exige pensamento deliberado e reflexivo e seu funcionamento é desconfortável⁶⁷.

As pesquisas realizadas por este autor revelam que a forma como os dois sistemas funcionam e interagem leva-nos a confiar sobremaneira nas soluções intuitivas e automáticas do Sistema 1, tornando imperceptível os vieses de nossas decisões. No momento de efetuar escolhas, os seres humanos se apoiam em heurísticas como forma de simplificar o processo de tomada de decisão, o que conseqüentemente pode acarretar em vieses, ou seja, erros sistemáticos e previsíveis motivados por falhas cognitivas⁶⁸.

Para que seja possível compreender como a mente humana funciona na tomada de decisão, cabe primeiramente explicar o que vem a ser a heurística. Conforme explana Samir Daura, as heurísticas são comumente retratadas como “atalhos mentais”, ou seja, tratam-se de estratégias cognitivas utilizadas pelo ser humano para facilitar e agilizar a tomada de decisão. Assim, as heurísticas podem ser consideradas um recurso importante e útil, porém tornam-se um problema quando as decisões do indivíduo são influenciadas por uma visão equivocada ou enviesada da realidade.⁶⁹

Assim, os discursos que explicam o endividamento excessivo apontando como sua causa a incapacidade do sujeito de gerir seu orçamento e traçar previsões financeiras corretas ou a uma psicopatologia pessoal (a oniomania, a adicção) sustentam-se na noção de sujeito-indivíduo. A racionalidade é tomada como uma característica inerente, natural do sujeito, sendo o endividamento decorrente do fato dela ter sido deixada de lado ou falhado. No primeiro caso, se o sujeito tivesse realmente “pensado e avaliado bem”, não teria realizado compras que acarretariam dívidas maiores que sua renda. No outro, a impulsividade do sujeito ou sua condição de dependência (espécie de toxicomania) o leva a comprar impulsiva ou

⁶⁶KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p.21-35.

⁶⁷OLIVEIRA, Ludmila Junqueira Duarte. **Nudge e informação: tomada de decisão e o “homem médio”**. São Paulo. Revista de Direito FGV. 2021, p.5.

⁶⁸DAURA, Samir Alves. **Behavioral economics e direito do consumidor: novas perspectivas para o enfrentamento do superendividamento**. Revista brasileira de políticas públicas. 2018, p.573.

⁶⁹DAURA, Samir Alves. **Behavioral economics e direito do consumidor: novas perspectivas para o enfrentamento do superendividamento**. Revista brasileira de políticas públicas. 2018, p.573.

compulsivamente. Em ambos, a compreensão do endividamento excessivo ocorre por uma ótica individualizante.⁷⁰

Entretanto, ao analisar as relações consumeristas deve ser levada em consideração a ideia de racionalidade limitada, que reconhece que os indivíduos não estão aptos a receber, armazenar e processar um grande volume de informações. Diante de decisões complexas, as pessoas tendem a simplificar o problema e reduzir alternativas⁷¹, tomando decisões baseadas em heurísticas. Assim, os discursos que consideram possível a tomada de decisão racional do indivíduo, remetem ao sujeito-indivíduo a “responsabilidade” sobre o endividamento excessivo e acabam desconsiderando e relegando à invisibilidade as múltiplas condições sociais, econômicas, políticas e culturais que se articulam na produção de tal fenômeno, o superendividamento⁷².

Diante do exposto, alguns aspectos devem ser pontuados: os seres humanos apresentam limitações cognitivas naturais; as pessoas tendem, portanto, a confiar excessivamente em suas intuições, além de não se esforçarem o suficiente em termos cognitivos. Por essa razão, tomam decisões baseadas em heurísticas, utilizando-se de maneira predominante do Sistema 1. Ademais, o ser humano é influenciado pela sociedade de consumo, tanto porque esta constrói o modo como as pessoas pensam e manipulam suas decisões, quanto porque é esta sociedade que define o ideal de felicidade.

As heurísticas e os vieses atuantes sobre o ato de consumo, tornam o indivíduo vulnerável, e tal vulnerabilidade cognitiva é explorada pelo mercado gerando benefícios para aqueles agentes econômicos mais poderosos, que detém o poder sobre a informação, conduzindo as relações negociais de acordo com os seus interesses⁷³.

Nesse espectro, a informação e a educação para o consumo tem ainda maior relevo, se o ser humano apresenta uma vulnerabilidade cognitiva e é influenciado por seu meio, o único modo de tomar uma decisão livre e esclarecida é mediante o acesso à informação clara e adequada, além da educação, pois sem elas o consumidor, toma decisões enviesadas. Imperioso, compreender, então, como a informação e educação são basilares para a tomada de decisão esclarecida e como meio de prevenção ao superendividamento do consumidor.

⁷⁰HENNIGEN, Inês, **Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social**, *Revista Mal-estar e Subjetividade* – Fortaleza – Vol. X – Nº 4 – p. 1173-1201– dez/2010.

⁷¹JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo. **Direito à informação nos contratos relacionais de consumo**. Revista dos Tribunais. 2011.

⁷²HENNIGEN, Inês, **Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social**, *Revista Mal-estar e Subjetividade* – Fortaleza – Vol. X – Nº 4 – p. 1173-1201– dez/2010.

⁷³DAURA, Samir Alves. **Behavioral economics e direito do consumidor: novas perspectivas para o enfrentamento do superendividamento**. Revista brasileira de políticas públicas. 2018, p.573.

a. Informação como pressuposto para a tomada de decisão esclarecida

O direito à informação está inserido na Constituição Federal como direito fundamental e no CDC como um direito básico imprescindível para uma tomada de decisão esclarecida. Desse modo, o direito à informação, no âmbito exclusivo do direito do consumidor, é direito à prestação positiva oponível a todo aquele que fornece produtos e serviços no mercado de consumo⁷⁴, isto é, cabe ao fornecedor informar de maneira clara e adequada o consumidor, no intuito de suprir a carência informacional deste e reduzir sua vulnerabilidade.

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, princípio que deve permear as relações consumeristas. Cabe enfatizar que não basta a mera transmissão de dados por parte do fornecedor, sendo necessário observar, no caso concreto, quais são as informações substanciais para a perfectibilização válida do negócio jurídico.⁷⁵ A informação possibilita a tomada de decisão e reduz a falta de técnica do consumidor, já a simplificação ou omissão de informação, por sua vez, contribui para prejudicar bens jurídicos do consumidor, tais como o seu patrimônio e o direito de escolha.⁷⁶

Nesse sentido, a informação deverá ser prestada de forma clara, precisa, sem tecnicismo exacerbado, pois o consumidor deverá assentir para a realização dos negócios jurídicos de maneira consciente, sendo a informação o elemento central da construção da justa expectativa do consumidor.⁷⁷ É inegável que informação tem grande influência no processo decisório do consumidor, pois por meio dela o consumidor pode optar por adquirir ou não um produto ou serviço em virtude de uma noção errônea da realidade, desencadeada pela insuficiência de informações, que caso fosse completa, implicaria noutra decisão.

Salienta-se, ainda, que a informação deve permear todas as fases da relação jurídica de consumo, em uma etapa pré-contratual, de introdução dos bens e serviços no mercado, e de incentivar o possível consumidor-adquirente a aceitar a oferta, o fornecedor tem de cumprir o seu dever jurídico de informar, fazendo com que o contratante se interesse sobre o conteúdo do

⁷⁴LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como direito fundamental do consumidor**. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Doutrinas Essenciais: Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 595-614. (V. 3).

⁷⁵SODRÉ, Jorge Irajá Louro. **A informação como direito fundamental do consumidor na sociedade da informação**. Florianópolis, 2012, p. 61.

⁷⁶AZEVEDO, Marta Britto de. **O consumidor consciente: liberdade de escolha e segurança**. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 67/2008. p. 197 - 214.

⁷⁷SODRÉ, Jorge Irajá Louro. **A informação como direito fundamental do consumidor na sociedade da informação**. Florianópolis, 2012, p. 63.

contrato antes do seu aperfeiçoamento⁷⁸, pois o consumidor consciente, em virtude do princípio da informação, poderá valorar a conveniência do contrato e exercer o direito de escolha, de acordo com a sua verdadeira vontade e seus interesses econômicos⁷⁹. Caso o fornecedor não cumpra o dever de informar, o consumidor pode vir a tomar uma decisão eivada por vícios.

A manipulação de informações, seja em momento pré-contratual ou a ausência de informações imprescindíveis à formação da vontade no momento da contratação, pela não apresentação direta de todas as informações ao consumidor ⁸⁰ agrava a vulnerabilidade do consumidor que já se encontra em uma relação naturalmente desequilibrada.

Destarte, o fornecedor cumpre seu dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor preenche os requisitos de adequação, suficiência e veracidade. A adequação está ligada aos meios de informação e o conteúdo veiculado, a suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação, e por fim, considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço. Os requisitos supramencionados devem estar interligados a fim de alcançar o objetivo de informar o consumidor ⁸¹.

No que tange ao direito à informação, dispõe o Decreto 5.903/2006 que os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas. Entende-se por correção a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro, relativo ao pressuposto de clareza, esta se refere à informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor. O decreto determina, ainda, que as informações sejam precisas, isto é, seja exata e definida sem nenhum embaraço físico ou visual interposto, e também ostensiva, sendo de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação. Por fim, a informação deverá ser visível e indelével. O descumprimento de quaisquer pressupostos supramencionados configuram infrações ao direito básico do consumidor.

⁷⁸AZEVEDO, Marta Britto de. **O consumidor consciente: liberdade de escolha e segurança**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 67/2008. p. 197 - 214.

⁷⁹AZEVEDO, Marta Britto de. **O consumidor consciente: liberdade de escolha e segurança**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 67/2008. p. 197 - 214.

⁸⁰SODRÉ, Jorge Irajá Louro. **A informação como direito fundamental do consumidor na sociedade da informação**. Florianópolis, 2012.

⁸¹LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como direito fundamental do consumidor**. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). Doutrinas Essenciais: Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 595-614. (V. 3).

Ademais, o referido decreto preleciona que no caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados, visando o melhor esclarecimento do consumidor, o valor total a ser pago com financiamento, o número, periodicidade e valor das prestações, os juros e eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Deve-se reconhecer, ainda, que a informação, tal como previsto no CDC, representa um mecanismo de garantia de uma esfera de liberdade decisória, pois possibilita que o indivíduo exerça sua autonomia em relação à uma escolha; de igualdade, pois atribui ao fornecedor o dever de informar de forma clara, precisa e sobretudo simples; e de solidariedade, pois a ausência dessas características informacionais ocasiona a responsabilização e um dever do fornecedor, uma vez que cabe a ele cumprir, na medida do possível, a expectativa do consumidor quanto ao produto ou serviço ofertado.⁸²

A informação é, então, um dos princípios mais importantes a ser observado nas relações de consumo, pois que, com ela, o consumidor tem resguardada as condições para o exercício da sua liberdade de escolha e o atendimento das suas legítimas expectativas e, por outro lado, sem ela, corre-se o risco de o consumidor ser manipulado, alienado e prejudicado por fornecedores de produtos e serviços que deliberadamente descumprem o dever de informar⁸³.

b. O direito básico à educação como garantia de proteção ao consumidor

O direito básico à informação, conforme exposto anteriormente, é exaustivamente difundido pela doutrina, aplicado pela jurisprudência e seguido pelos fornecedores, na medida dos seus custos e estratégias comerciais. O direito à informação consiste em transmitir ao consumidor informações sobre o produto e/ou serviço comercializado, notadamente, no que se refere a suas características, quantidade, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem e os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores (art. 30 do Código do Consumidor)⁸⁴.

⁸²SODRÉ, Jorge Irajá Louro. **A informação como direito fundamental do consumidor na sociedade da informação**. Florianópolis, 2012, p.53.

⁸³BRITO, João Felipe Oliveira. **A hermenêutica jurídica como caminho para o reequilíbrio da proteção do direito à informação nas relações de consumo na sociedade da informação**. Rev. de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo| e-ISSN: 2526-0030| Goiânia| v. 5 | n. 1 | p. 24-42| Jan/Jun. 2019.

⁸⁴RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; TIUJO, Edson Mitsuo. **A educação formal para o consumo é garantia para uma presença refletida do consumidor no mercado? Uma análise com base na behavioral law d economics (economia comportamental)**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.599-614.

O direito à informação decorre dos princípios da transparência e da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I do Código do Consumidor). A vulnerabilidade do consumidor é o reflexo jurídico da assimetria de informações, isto é, os agentes possuem uma racionalidade que é limitada pela incompletude do conhecimento, bem como das competências cognitivas de receber, armazenar, recuperar e processar as informações⁸⁵.

A proteção ao consumidor, porém, não se limita à sua adequada (art. 6º, III do Código do Consumidor), necessária (art. 8º) e ostensiva (art. 9º) informação. O Código do Consumidor assegura, ainda, como direito básico do consumidor o direito à sua educação. Distintamente do direito à informação, o direito à educação consiste no direito do consumidor em ser dotado de poder de reflexão e de conscientização acerca do consumo de bens e serviços, minimizando, assim, a sua irracionalidade⁸⁶ e o desequilíbrio da relação de consumo em virtude do poder econômico do fornecedor⁸⁷.

Destaca-se que o fornecedor afeta a racionalidade do consumidor, buscando distorcer a sua liberdade de atuação e escolha, por uma série de fatores, como (a) as práticas comerciais de oferta e publicidade; (b) a facilitação na concessão/aquisição de créditos pelos consumidores, sobretudo a concessão do “dinheiro de plástico” (cartões de crédito) e cheques especiais, além do crédito consignado em benefício previdenciário e salário; e (c) o não cumprimento a contento pelos fornecedores das regras básicas de proteção ao consumidor, especialmente, no que se refere à oferta de preços.

Discute-se, então, se a educação para o consumo seria uma forma de orientar o consumidor a adotar uma postura mais refletida no mercado de consumo, evitando-se, assim, as armadilhas decorrentes das práticas comerciais e, mesmo, da política econômica, os quais, frequentemente, acarretam o consumismo e, conseqüentemente, o endividamento do consumidor.

Entende-se que a educação para o consumo é um meio de redução da vulnerabilidade do consumidor diante da assimetria de informações, o reconhecimento dessa inferioridade do consumidor é importante para a percepção, também, da necessidade de intervenção do Estado na relação e no mercado de consumo, um dos meios de intervir no mercado de consumo seria justamente a educação para o consumo, esta revela-se importante na medida em que está

⁸⁵BRASIL. LEI Nº 8.078. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 09/07/2023.

⁸⁶Irracionalidade entendida aqui como a limitação decorrente da assimetria de informações frente ao fornecedor.

⁸⁷RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; TIUJO, Edson Mitsuo. **A educação formal para o consumo é garantia para uma presença refletida do consumidor no mercado? Uma análise com base na behavioral law d economics (economia comportamental)**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.599-614.

diretamente relacionada ao exercício típico da cidadania, sendo ato inerente à vida de todos os cidadãos. A educação seria, portanto, destinada a atuar, significativamente, na mudança de mentalidade e comportamento do cidadão⁸⁸.

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu bojo uma série de normas destinadas à garantia do acesso do consumidor à informação, consubstanciada não apenas na transferência de informação entre fornecedor e consumidor, mas, principalmente, no desígnio de educar o consumidor em suas relações jurídicas consumeristas. Cabe enfatizar que o direito à informação diminui o cenário de vulnerabilidade informativa e incerteza com que atuam os consumidores nos mercados, evitando o escamoteamento do vulnerável⁸⁹.

Assim, como meio de intervir nas relações de consumo e promover a proteção do consumidor, o Estado deve promover mecanismos capazes de garantir o mínimo existencial ao indivíduo, em observância ao disposto no art. 1º, inciso III da CRFB/1988. Visando disciplinar o tema em tela foi promulgada no ano de 2021 a Lei nº 14.181, denominada “Lei do Superendividamento”.

3.1.4 O superendividamento do consumidor pautado na Lei nº14.181/2021

Considerando o número crescente de superendividados no país, em 2015 foi elaborado o projeto de Lei 3515/2015, transformado na Lei Ordinária nº 14.181/2021. A referida Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), visando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Em resumo, a Lei 14.181/2021 propõe a prevenção ao superendividamento e o aperfeiçoamento das normas de fornecimento de crédito ao consumidor, com objetivo de que se evitem novos casos de endividamento excessivo. Sobretudo a Lei supra objetiva preservar o consumidor de ser excluído socialmente por conta do acúmulo descontrolado de dívidas, dito de outro modo, a legislação pretende conferir ao superendividado a possibilidade de gestão do seu patrimônio, a dignidade de saldar as suas dívidas e reingressar no mercado de consumo.

⁸⁸RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; TIUJO, Edson Mitsuo. **A educação formal para o consumo é garantia para uma presença refletida do consumidor no mercado? Uma análise com base na behavioral law d economics (economia comportamental)**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.599-614.

⁸⁹NASCIMENTO, Carlo Bruno Lopes do. **A problemática da informação imperfeita nas relações de consumo e a necessidade de proteção do vulnerável**. 2015, p. 381-408.

Reitera-se que as principais mudanças consistem na proteção o consumidor pessoa natural e de boa-fé, viabilizando o pagamento das suas dívidas com a preservação de uma renda mínima digna, estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e ambiental, de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial das situações de superendividamento, além de promover a revisão e a repactuação da dívida.

Sobre o tema, cabe enfatizar que as relações consumeristas são marcadas pela desigualdade informativa existente entre fornecedor e consumidor, este é parte vulnerável que merece a tutela jurídica, por essa razão o ordenamento jurídico promoveu uma série de mudanças no CDC objetivando conferir maior proteção ao consumidor e reduzir o número de superendividados no país, para tal elenca os critérios a serem observados nos contratos de consumo. Imprescindível, portanto, averiguar as principais alterações promovidas pela referida Lei.

No Art. 4º do CDC foi introduzido entre seus princípios o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor, visando a concretização das mencionadas ações a Lei prevê a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural e a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. Tais alterações coadunam com o preceituado no art. 6º do Código Consumerista.

A Lei nº 14.181 agrega, ainda, outros três direitos básicos, quais sejam: a) a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas, b) a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito e c) a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso⁹⁰.

A referida norma dispõe também que são consideradas cláusulas abusivas, aquelas que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário (Art. 51, inciso XVII do CDC) e aquelas que estabeleçam prazos de carência em caso de

⁹⁰MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021**. Florianópolis, 2021, p. 49.

impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores (Art. 51, inciso XVIII do CDC), sendo nulas de pleno direito.

No que tange aos deveres do fornecedor, o art. 54-C determina que este não poderá indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; ou mesmo condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

O art. 54-D prevê, ainda, que o fornecedor deverá informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito; e, mais importante, avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito..

Nesse sentido, o descumprimento destes deveres arrolados no art. 52, no art. 54-C e no art. 54-D poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor (Art. 54-D, parágrafo único).⁹¹

Além das medidas que visam prevenir e impedir a ocorrência do superendividamento, a nova lei apresenta um método judicial para a solução da situação dos consumidores já superendividados, pautado pela conciliação, para tanto o art. 104-A estipula que a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas

⁹¹MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021**. Florianópolis, 2021, p. 51.

previstas no art. 54-A do CDC, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Outrossim, acrescenta-se que a ausência do credor na fase de conciliação acarreta a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. Em contrapartida, não havendo êxito na conciliação em relação a algum ou nenhum dos credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará plano judicial compulsório para a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Diferentemente do que ocorre na insolvência civil que tem por consequência a perda do direito do devedor de administrar e dispor de seus bens, no tratamento do superendividamento o processo utilizado é diferente e baseia-se em um plano de pagamento conciliatório e não concurso universal, não havendo mais a declaração de insolvência do consumidor. Assim, preleciona o art. 104-A, § 5º do CDC que o pedido do consumidor de repactuação das dívidas não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação⁹². Nesse sentido, as técnicas ligadas à tutela das situações de superendividamento no direito do consumidor visam a reabilitação do consumidor para a economia ativa e à tutela de seus direitos fundamentais, justificada em razão de sua hipossuficiência e vulnerabilidade.

A jurista Cláudia Lima Marques sintetiza os principais direitos dos consumidores com a Lei 14.181/2021, quais sejam: receber informações e aconselhamento em relação à adequação do crédito pretendido e do crédito anexo ao contrato principal de consumo; receber uma oferta escrita, na qual deverão constar a identidade das partes, o montante do crédito, a natureza, o objeto, a modalidade do contrato, o número de prestações, a taxa de juros anual e o custo total do crédito, ser protegido contra a concessão irresponsável de crédito e contra

⁹²MARQUES, Cláudia Lima; VIAL, Sophia; LIMA, Clarissa Costa. **Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 136/2021 | p. 517 - 538 | Jul - Ago / 2021 DTR\2022\6120.

toda publicidade abusiva e enganosa, em especial aquela que oculte, de alguma forma, os riscos e os ônus da contratação do crédito. Além disso, o consumidor superendividado tem direito a ter facilitada a renegociação global de suas dívidas, podendo arrepender-se nos contratos de crédito ao consumo, na forma desta lei, em período determinado, possibilitando-lhe desistir do contrato firmado sem necessidade de justificar o motivo e sem qualquer ônus para prevenir o superendividamento. Por fim, com o advento da Lei 14.181/2021, o consumidor passa a ter direito a receber estas e outras ações e políticas de prevenção e tratamento da situação de superendividamento, de educação para o consumo de crédito consciente, de educação financeira e de organização do orçamento familiar.

Ademais, cabe ressaltar que a nova lei não protege o consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. Além disso, o art. 104-A, parágrafo primeiro, preconiza que não poderão ser objeto do processo de repactuação, ainda que decorrentes de relações de consumo as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Por fim, a Lei 14.181/2021 tem por escopo trazer alterações à legislação vigente, promovendo o fomento de ações voltadas à educação financeira dos consumidores, enxergando o tratamento aos casos de superendividamento como uma forma de evitar-se a exclusão social dos consumidores. Há ainda uma preocupação evidente com o direito de informação do consumidor, sendo inserido o dever dos credores de fornecer de maneira detalhada informações, com explicações de funcionamento de taxas de juros, encargos entre outras obrigações integrantes dos contratos. Isso porque o legislador parece entender que o esclarecimento do consumidor quanto aos termos do contrato a que se submete é crucial para que ele possa, após compreender os termos que rodeiam a obrigação, contratar apenas aquilo que tem, de fato, condições de adimplir.

A Lei 14.181 aborda em seu texto a ideia de mínimo existencial e dignidade da pessoa humana, estes direitos constitucionais e fundamentais do indivíduo devem ser analisados sob a ótica do direito do consumidor, uma vez que o superendividamento retira do ser humano a possibilidade de subsistência, ferindo assim os direitos supracitados, por essa razão, cabe aprofundar nesta temática.

3.1.5 O tratamento do superendividamento pelo ordenamento jurídico brasileiro analisado pelo prisma da dignidade da pessoa humana

O ordenamento jurídico brasileiro tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, os ideais materializados na Constituição Federal de 1988, não colocaram a vida humana apenas num sentido estrito como questão nuclear de importância no ordenamento jurídico, mas sim de uma forma mais ampla e abrangente, de modo que garantisse uma qualidade mínima, constituindo assim uma repersonalização, ou seja, uma superação da dicotomia entre o universo jurídico público e o privado, de modo que os valores constitucionais contemplassem a dignidade da pessoa humana também no âmbito do direito privado⁹³.

A dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial estão inter-relacionados, sendo difícil a conceituação deste, haja vista que evolui no tempo e é mais amplo diretamente vinculado à garantia irrenunciável de uma existência digna, assim abrange mais do que uma mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sob a visão do direito público, o mínimo existencial seria um direito fundamental ao mínimo de existência digna, já sob o âmbito privado estaria ligado à ideia de não penhorabilidade do patrimônio mínimo, de um mínimo vital ou de sobrevivência protegido.⁹⁴

Entende-se que há um direito às condições mínimas de existência humana digna, as quais, em uma dimensão negativa, não podem sofrer intervenção dos poderes estatais, e mais do que isso, exigem prestações positivas do Estado⁹⁵. O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É uma imposição que recai sobre o Estado de respeitar, proteger e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade⁹⁶. O Estado tem então o dever indelegável e indeclinável de promover a dignidade humana, sendo responsável por prover, ao menos, o mínimo existencial.

A garantia do mínimo existencial tem especial relevância quando se observa na sociedade de consumo o superendividamento da população, este fenômeno exclui o

⁹³RHODE, Jean Gustavo Poll. **O superendividamento e a dignidade da pessoa humana: a realidade do consumidor e a necessidade de sua regulação para a garantia do mínimo existencial**. Três Passos, RS. 2016, p. 30.

⁹⁴MARQUES, Cláudia Lima. **Notas sobre a Lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 137/2021 | p. 387 - 405 | Set - Out / 2021 DTR\2022\6135.

⁹⁵MARQUES, Cláudia Lima. **Notas sobre a Lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 137/2021 | p. 387 - 405 | Set - Out / 2021 DTR\2022\6135

⁹⁶GUERRA, Sidney, EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006, p. 186.

consumidor do mercado de consumo, uma vez que este não conseguirá suprir suas necessidades básicas, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros; nesse sentido, o mínimo existencial deveria ser a quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar, destinada à manutenção das despesas de sobrevivência citadas.

O superendividamento gera impactos na vida do consumidor, especialmente porque afeta sua dignidade, provocando sua exclusão do mercado consumidor e até mesmo sua exclusão social. Além da dívida acumulada e da perda do crédito, o consumidor superendividado tem de suportar, ainda, o estigma do mercado, provocado pela inserção de seu nome nos registros de empresas de proteção ao crédito, onde configurará como mau pagador.⁹⁷

A defesa do consumidor, como consectário da proteção integral da dignidade da pessoa humana, deve ser prioridade do Estado seja no plano legislativo, seja em relação às políticas públicas levadas a cabo para a proteção desse sujeito vulnerável, cujos direitos foram erigidos à categoria de direito fundamental pelo texto constitucional.

Nesse sentido, o decreto 11.150/2022 estabelece diretrizes visando a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Nesse âmbito, estipulou-se que a quantia mínima capaz de satisfazer as necessidades básicas do consumidor pessoa natural equivale a R\$600,00 (seiscentos reais)⁹⁸.

O aludido decreto determina que apenas são consideradas dívidas de consumo os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final, não sendo computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo⁹⁹.

⁹⁷BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

⁹⁸BRASIL. DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm.

⁹⁹BRASIL. DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm.

Destaca-se, por fim, que a proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III da CRFB/1988), da proteção especial e ativa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB/1988) e concretiza o objetivo fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III, da CRFB/1988), assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de assegurar a todos existência digna” (art. 170 da CRFB/1988).¹⁰⁰

4 A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS NO CONTEXTO DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

O presente trabalho tem como cerne a efetividade da execução e a proteção da dignidade do devedor, este sujeito é analisado sob duas perspectivas distintas: de um lado, analisa-se a figura do devedor sob a ótica do direito processual civil, e, de outro, busca-se compreendê-lo pela visão do direito do consumidor.

Observa-se no ordenamento jurídico brasileiro o problema da efetividade da prestação jurisdicional. Conforme apontam dados disponibilizados pelo CNJ, mais da metade dos processos em tramitação no país se referem à fase de execução. Os dados revelam que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: o número de execuções é 38,4% maior. O relatório expõe também que a maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais e que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei, e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente.¹⁰¹

Ante ao problema exposto acima, visando efetivar a tutela executiva, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos dispositivos que permitem a utilização de medidas atípicas executivas, pois entende-se que se os meios executivos forem eficientes e rigorosos, haverá adimplemento, pelo simples motivo de que as restrições de direitos que o executado terá de suportar durante todo o prazo de prescrição intercorrente tiram-lhe tanta utilidade que ele preferirá adimplir a obrigação.

¹⁰⁰MARQUES, Cláudia Lima. **Notas sobre a Lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata.** Revista de Direito do Consumidor | vol. 137/2021 | p. 387 - 405 | Set - Out / 2021 DTR\2022\6135

¹⁰¹Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. p. 164/165. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 16/07/2023, 17:29.

Desse modo, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serviria tão somente para beneficiar o credor, que lograria êxito ao fim do processo, mas propiciaria, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos processos e para o adimplemento voluntário dos débitos.¹⁰²

A fase executiva, em tese, deveria ser a mais temida pelo devedor, porém pela ineficácia da prestação jurisdicional é o momento em que o executado encontra-se mais confortável. Por essa razão, na busca pela atividade satisfativa, possibilitou-se ao magistrado além dos meios típicos executivos, a utilização das medidas executivas atípicas, sendo essas voltadas especialmente para os devedores que blindam artificialmente seu patrimônio, e não para os devedores que simplesmente não possuem meios de arcar com seus débitos.

A Constituição Federal, primando pelo postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), garante direitos fundamentais mínimos para todo executado que esteja inadimplente com seus débitos. Todavia, tais garantias não foram criadas para que o devedor que possui patrimônio, mas o oculta, simplesmente escape de uma execução e permaneça inadimplente, se escondendo atrás do manto da violação de direitos fundamentais.¹⁰³

Por outro ângulo, a figura do devedor deve ser analisada também pela perspectiva do Direito do Consumidor, ramo do direito para o qual este sujeito encontra-se em uma situação na qual não consegue adimplir com a totalidade de suas dívidas sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial, motivo pelo qual é protegido pela legislação vigente, desde que tenha agido de boa-fé.

Tal proteção revela-se de suma importância na medida em que pesquisas realizadas pelo Levantamento da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) revelam que aproximadamente 65,19 milhões de brasileiros estavam inadimplentes em janeiro de 2023, este número representa 40,15% da população adulta do país.¹⁰⁴

¹⁰²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5.941. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 09/02/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>. Acesso em: 23/07/2023, 10:52.

¹⁰³RESENDE, Cecília Damásio Soares; CORDEIRO, Marcos Vieira. **A constitucionalidade das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro**. 2021, p. 11.

¹⁰⁴Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/2023/03/02/tribuna-do-consumidor-superendividamento-dos-brasileiros#:~:text=O%20tema%20do%20programa%20desta,inadimplentes%20em%20janeiro%20de%202023>>. Acesso em: 16/07/2023, 19:05.

Conforme já explanado anteriormente, o superendividamento não é apenas um problema individual, mas também um risco social e sistêmico que pode prejudicar a economia do país além de provocar outros danos marginais. Na tentativa de minimizar o problema, a Lei 14.181/2021, prevê medidas que visam prevenir o endividamento da pessoa natural ao dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor, tendo por fim a proteção do mínimo existencial.

Assim, não obstante, a figura do devedor seja vista de maneira distinta pelos ramos do direito mencionados acima, tais pontos de vista não encontram-se em contradição. Ao possibilitar o uso de medidas executivas atípicas, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu critérios para que, diante do caso concreto, o magistrado não aja de modo arbitrário, sendo que, nenhum meio atípico poderá atingir a dignidade da pessoa humana. A Lei 14.181/2021, de modo semelhante, protege a figura do devedor garantindo que o consumidor superendividado possa se restabelecer financeiramente através de um plano de pagamento, consensual ou determinado judicialmente, que deverá respeitar o princípio da dignidade.

Nesse sentido, observa-se que tanto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto às alterações promovidas ao CDC objetivam o mesmo fim. A decisão do STF teve por finalidade efetivar o direito do credor a ter um provimento jurisdicional que lhe seja efetivo para aquilo que ele necessita dentro da sua ideia de justiça, estabelecendo, contudo, balizas para que o devedor não tenha sua dignidade atingida. Já a Lei 14.181/2021, igualmente, traçou diretrizes para que o credor tenha seu débito adimplido, desde que seja observado o direito do devedor ao mínimo existencial.

Enfatiza-se, ainda, que o princípio da inafastabilidade de jurisdição garante não somente o direito de ingressar em juízo ante a uma lesão ou ameaça a direito, mas também a uma resposta efetiva e justa em tempo razoável. Desse modo, para a real efetividade do acesso à justiça é necessário uma tutela satisfativa frutífera. Destarte, se, por um lado, o devedor tem o direito ao respeito a sua dignidade humana, a um devido processo legal, a ampla defesa, ao contraditório, a direitos sociais e vários outros direitos fundamentais, por outro, o credor tem o direito constitucional fundamental a uma prestação jurisdicional que lhe seja efetiva no caso concreto.

O que se observa na fase de execução é que o credor, na maioria das vezes, embora obtenha uma decisão que lhe seja favorável, não logra êxito efetivo, uma vez que não ocorre a realização do crédito no plano dos fatos, pois em alguns casos o devedor possui condições de

adimplir a dívida, mas, utiliza-se de subterfúgios para blindar seu patrimônio e, assim, inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Com efeito, se o devedor não paga porque não tem como pagar, em razão de ausência de patrimônio suficiente, a medida executiva atípica não deve ser aplicada, porque seria mera sanção civil. Ou seja, deve haver no processo indícios de que o cumprimento da obrigação é possível, sendo a inadimplência uma escolha consciente e programada do executado.¹⁰⁵

Diante do exposto, torna-se fácil a compreensão de como a declaração de constitucionalidade dos dispositivos do CPC que permitem o uso de meios executivos atípicos impactam a vida do consumidor superendividado. Ora, se o consumidor encontra-se impossibilitado de saldar as dívidas que possui cabe analisar alguns pontos: a) se o consumidor contraiu os débitos de boa-fé; b) se o consumidor possui patrimônio expropriável que possa responder pelos débitos; c) se o consumidor encontra-se insolvente pela aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo ou de alto valor.

Relativo à boa-fé do consumidor, esta é observada em seu ânimo de quitar suas dívidas, observando sua condição econômica. Isso não significa dizer que a existência de muitas dívidas descaracteriza a boa-fé do consumidor, até porque tal fato é justamente o que caracteriza sua condição de superendividado¹⁰⁶. A questão subjetiva (boa-fé ou má-fé) do consumidor têm sido esclarecida pela doutrina com base numa bi-divisão fundamentada no grau de contribuição pessoal para a ocorrência da insolvência. Assim, se o superendividamento decorre do abuso do crédito pelo consumidor, pelo descontrole em gerir suas necessidades e sua possibilidade aquisitiva, tais comportamentos podem ser consideradas um desvio de conduta premeditado (má-fé)¹⁰⁷. Nesse caso, o direito não protege aquele que contrai dolosamente dívidas das quais sabidamente não tem condições de adimplir. Diversamente, se o consumidor age de boa-fé, encontrará amparo na Lei 14.181/2021; mas se age de má-fé, não será protegido pelo ordenamento jurídico.

No que se refere ao patrimônio expropriável, cabe analisar diante do caso concreto se o consumidor possui ou não patrimônio para responder por suas dívidas. Se o patrimônio global do devedor, que deveria funcionar como uma espécie de garantia para cumprimento da

¹⁰⁵STEINBERG, José Fernando. **Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias à luz do artigo 139, IV do CPC**. Tese de Doutorado. São Paulo, 2020, p. 95.

¹⁰⁶BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119

¹⁰⁷OLIVEIRA, Juliana Andréa. **O superendividamento do consumidor: aspectos conceituais e mecanismos de solução**. Revista Lex Humana, v. 3, n. 1, 2011, p. 92.

obrigação, através da possibilidade de responsabilização, encontra-se totalmente comprometido, não há viabilidade em aplicar medidas executivas atípicas visando compelir o devedor a saldar o débito. Porém, se o devedor é simuladamente insolvente, ou seja, se possui patrimônio penhorável ocultado, será possível, diante da análise do caso concreto pelo magistrado, a utilização das medidas atípicas executivas, a fim de gerar uma pressão psicológica de modo que não adimplir a dívida lhe cause diversos prejuízos.

E, finalmente, se o consumidor encontra-se endividado por adquirir produtos de luxo ou manter um padrão de vida do qual não tem condições de arcar, não há que se falar em proteção deste indivíduo por meio da Lei 14.181/2021, podendo ser aplicado os meios executivos atípicos desde que cumpridos os requisitos e critérios para tal.

Depreende-se, portanto, que a possibilidade de utilização das medidas atípicas no contexto de superendividamento do consumidor depende da realidade fática. Se o consumidor age de má-fé, oculta patrimônio ou adquire bens e serviços de luxo incompatíveis com sua capacidade financeira, o magistrado poderá restringir direitos do devedor, com fulcro no art. 139, IV, do CPC.

De todo modo, a utilização dos meios executivos atípicos deverá observar critérios e limites, já estudados anteriormente. Assim, para a aplicação do art. 139, IV, CPC, o magistrado deverá verificar o cumprimento dos seguintes requisitos: adequação, necessidade, proporcionalidade, subsidiariedade e menor onerosidade.

Reitera-se, por fim, que se o consumidor encontra-se em uma situação na qual não consegue adimplir seus débitos sem que haja o comprometimento do mínimo existencial, não há razão para que o magistrado aplique no caso concreto as medidas atípicas. Muito pelo contrário, diante de tal situação, o Poder Judiciário deverá valer-se da Lei 14.181/2021, incentivando a repactuação das dívidas, a fim de obter a tutela satisfativa para o credor e, ao mesmo tempo, proteger a dignidade do devedor.

5 CONCLUSÃO

Em síntese, o presente trabalho teve por escopo o estudo do impacto da utilização das medidas atípicas executivas no contexto de superendividamento do consumidor. Desse modo, em um primeiro momento foi abordado a ideia de poder geral de coerção, passando a uma análise detida do art. 139, IV, CPC, sendo estudado os limites, critérios e requisitos para a aplicação do referido dispositivo, além das medidas executivas em espécie. Por ser uma questão que envolve amplo debate doutrinário e jurisprudencial, visando a melhor

compreensão do tema, foi analisada a constitucionalidade dos meios atípicos executivos, tendo por base a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da ADI 5.941.

No que tange ao superendividamento do consumidor, a investigação buscou realizar uma breve análise da relação entre a Economia Comportamental e o Direito do Consumidor, objetivando uma compreensão mais abrangente das causas que levam a pessoa física a se endividar excessivamente, especialmente diante da tomada do crédito. Ademais, estudou-se como o acesso à informação e educação são condições para a garantia de liberdade de escolha. Outrossim, abordou alguns elementos importantes da Lei 14.181/2021, considerando esta um importante instrumento jurídico para a redução da patente vulnerabilidade do consumidor. Conclui-se que o endividamento do consumidor compromete o mínimo existencial, sendo incompatível com o princípio da dignidade humana.

De modo geral, estudou-se a efetividade da execução e a proteção da dignidade do devedor sob a ótica do direito processual civil e também do direito do consumidor. Depreendeu-se, por fim, que se o consumidor cumpre os requisitos para seu enquadramento na situação de superendividado, não há razão para a implementação das medidas atípicas visando forçar o pagamento das dívidas. No entanto, se o consumidor encontra-se endividado por adquirir produtos de luxo ou manter um padrão de vida do qual evidentemente não tem condições de arcar, não haverá razões para se falar em proteção deste indivíduo por meio da Lei 14.181/2021, podendo ser aplicado os meios executivos atípicos diante da análise do caso concreto pelo magistrado.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Marta Britto de. **O consumidor consciente: liberdade de escolha e segurança**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 67/2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**/ Zygmunt Bauman; tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010b.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004a.
- BELL, Daniel. **Las contradicciones culturales del capitalismo**. México: Alianza Editorial, 1994.

BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; NETO, Luiz Mesquita de Almeida. **Superendividamento em perspectiva: uma análise do fenômeno a partir de dos contextos social e jurídico**. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo | e-ISSN: 2526- 0030 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 1 – 22 | Jan/Jun. 2017.

BRASIL. LEI Nº 8.078. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm.

BRASIL. DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5903.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5.941. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 09/02/2023, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.788.950 - MT (2018/0343835-5). Relatora Nancy Andrighi, 26/04/2019, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019.

BRITO, João Felipe Oliveira. **A hermenêutica jurídica como caminho para o reequilíbrio da proteção do direito à informação nas relações de consumo na sociedade da informação**. Rev. de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo| e-ISSN: 2526-0030| Goiânia| v. 5 | n. 1 | p. 24-42| Jan/Jun. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella, NETO, Olavo de Oliveira. **Poder Geral de Coerção**. – 2. ed. – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

- DAURA, Samir Alves. **Behavioral economics e direito do consumidor: novas perspectivas para o enfrentamento do superendividamento**. Revista brasileira de políticas públicas. 2018.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **A Proteção do Consumidor na Sociedade da Informação**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar. V.12. Jan/Jun 2000.
- MARTINS FILHO, Marcus Vinicius Saraiva. **Medidas atípicas de execução civil e consequencialismo jurídico: standards hermenêuticos para a aplicação do art. 139, IV, do CPC**. Fortaleza, 2021.
- FRADE, C. (2007). **A regulação do sobreendividamento** (Tese de Doutorado), Coimbra: FEUC.
- GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo. Atlas, 2008.
- GUERRA, Sidney, EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006.
- GONÇALVES, M. V. R. – Direito Processual Civil Esquematizado; 7ª edição; São Paulo: Saraiva, 2016
- GUIMARÃES, Milena de Oliveira. **As medidas coercitivas aplicadas à execução de entregar coisa e de pagar quantia**. Tese de doutorado em Direito, São Paulo, 2010.
- HENNIGEN , Inês, **Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social, Revista Mal-estar e Subjetividade – Fortaleza – Vol. X – Nº 4 – p. 1173-1201– dez/2010**.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 5/2018 || Revista de Processo | vol. 267/2017 | p. 227 - 272 | Maio / 2017 DTR\2017\1035.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Direito à informação nos contratos relacionais de consumo**. Revista dos Tribunais. 2011.
- KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como direito fundamental do consumidor**. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). Doutrinas Essenciais: Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 595-614. (V. 3).

MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul.** In: Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas.** Revista de Direito do Consumidor | vol. 75/2010 | p. 9 - 42 | Jul - Set / 2010 Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor | vol. 2 | p. 563 - 593 | Abr / 2011 DTR\2010\66.

MARQUES, Cláudia Lima; VIAL, Sophia; LIMA, Clarissa Costa. **Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”.** Revista de Direito do Consumidor | vol. 136/2021 | p. 517 - 538 | Jul - Ago / 2021 DTR\2022\6120.

MARQUES, Cláudia Lima. **Notas sobre a Lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata.** Revista de Direito do Consumidor | vol. 137/2021 | p. 387 - 405 | Set - Out / 2021 DTR\2022\6135.

MARQUES, C. L. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L. BESSA, L. R. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021.** Florianópolis, 2021.

MOREIRA, Filipa Ramos. **O consumo e o crédito na sociedade contemporânea.** 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed.** – Salvador: JusPodivm, 2016.

O. NETO, O.. - **O Poder Geral de Coerção;** 1ª edição; São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Cícero Josinaldo da Silva. **Vida a crédito e consumismo: a procrastinação de cabeça para baixo.** Bahia, 2016

OLIVEIRA, Juliana Andréa. **O superendividamento do consumidor: aspectos conceituais e mecanismos de solução.** Revista Lex Humana, v. 3, n. 1, 2011

OLIVEIRA, Ludmila Junqueira Duarte. **Nudge e informação: tomada de decisão e o “homem médio”.** São Paulo. Revista de Direito FGV. 2021.

- NASCIMENTO, Carlo Bruno Lopes do. **A problemática da informação imperfeita nas relações de consumo e a necessidade de proteção do vulnerável**. 2015.
- PEREIRA, Andressa. **Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana**. Revista Cesumar, 2019.
- RAMOS, Cássia Camila dos Anjos. MACHADO, Humberto Cesar. **Aplicação de medidas coercitivas atípicas na execução e a colisão de princípios constitucionais**. 2020. Revista 9ºPesquisar, p. 2.
- RHODE, Jean Gustavo Poll. **O superendividamento e a dignidade da pessoa humana: a realidade do consumidor e a necessidade de sua regulação para a garantia do mínimo existencial**. Três Passos, RS. 2016
- ROCHA, Amélia Soares da, FREITAS, Fernanda Paula Costa de. **O superendividamento, o consumidor e a análise econômica do direito**. 2010, Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.
- RESENDE, Cecília Damásio Soares, CORDEIRO, Marcos Vieira. **A constitucionalidade das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro**. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2021.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; TIUJO, Edson Mitsuo. **A educação formal para o consumo é garantia para uma presença refletida do consumidor no mercado? Uma análise com base na behavioral law d economics (economia comportamental)**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018.
- SANTO, L.M.E, **Análise do projeto de lei acerca da prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor**. Revista de Direito, Glob. R Res nas Rel de Cons | e-ISSN: 2526-0030 | Brasília | v. 2 | n. 1 | p. 113-129 |Jan/Jun. 2016
- SOARES, Renato Ribeiro. **Medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC e os limites aos poderes conferidos ao ao julgador**. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27400/4/ARTIGO%20RENATO%20RIBEIRO%20SOARES.pdf>, p. 2.
- SODRÉ, Jorge Irajá Louro. **A informação como direito fundamental do consumidor na sociedade da informação**. Florianópolis, 2012.

SOUZA, Magali Rodrigues. **O superendividamento no contexto da sociedade da informação e a proposta de alteração do código de defesa do consumidor.** Revista Jurídica Cesumar, 2018

SOUZA NETTO, José Laurindo. LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro. **Os requisitos e os limites para aplicação das medidas coercitiva à luz do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.** Revista Judiciária do Paraná – Ano XIV. N 17, maio 2019.

STEINBERG, José Fernando. **Regime jurídico das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias à luz do artigo 139, IV do CPC.** São Paulo, 2020.

TORRES, Thallita Katiussia Santana. **Um breve ensaio da psicologia acerca do comportamento consumista na sociedade atual.** Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, Aracaju - V.01, N.01, p. 53-62, out. 2012.

ZANETI JR, Hermes. **O processo de execução no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 e o direito fundamental à tutela processual do crédito.** São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2017.